Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0362(COD)

6.7.2026

ALTERAÇÕES
337 - 595

Projeto de relatório
Damian Boeselager
(PE787.037v01-00)

Alteração das Diretivas (UE) 2016/2341 e (UE) 2016/97 no que diz respeito ao reforço do quadro para a realização de planos de pensões profissionais

Proposta de diretiva
(COM(2025)0842 – 2025/0362(COD))

Alteração 337
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-D

Texto da Comissão	*Alteração*
1-D. Para efeitos do n.º 1-C, entende-se por preferências em matéria de sustentabilidade a escolha de um participante, de um beneficiário ou de um potencial participante quanto à integração de um ou mais dos seguintes instrumentos financeiros no seu investimento e, em caso afirmativo, em que medida:	***Suprimido***
a) Um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma proporção mínima será aplicada em investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental na aceção do artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[*]*;	
b) Um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma proporção mínima será aplicada em investimentos sustentáveis na aceção do artigo 2.º, ponto 17), do Regulamento (UE) 2019/2088;	
c) Um instrumento financeiro que tenha em conta os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 24), do Regulamento (UE) 2019/2088, caso os elementos qualitativos ou quantitativos que demonstram essa consideração sejam determinados pelo cliente ou potencial cliente.;	

Or. en

Alteração 338
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-D

Texto da Comissão	*Alteração*
1-D. Para efeitos do n.º 1-C, entende-se por preferências em matéria de sustentabilidade a escolha de um participante, de um beneficiário ou de um potencial participante quanto à integração de um ou mais dos seguintes instrumentos financeiros no seu investimento e, em caso afirmativo, em que medida:	***Suprimido***
a) Um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma proporção mínima será aplicada em investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental na aceção do artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[*]*;	
b) Um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma proporção mínima será aplicada em investimentos sustentáveis na aceção do artigo 2.º, ponto 17), do Regulamento (UE) 2019/2088;	
c) Um instrumento financeiro que tenha em conta os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 24), do Regulamento (UE) 2019/2088, caso os elementos qualitativos ou quantitativos que demonstram essa consideração sejam determinados pelo cliente ou potencial cliente.;	

Or. en

Justificação

Os n.ºs 1-C e 1-D transpõem o quadro de adequação individual da DMIF II para um contexto de planos de pensões profissionais coletivos em que a obtenção de preferências individuais é operacionalmente inviável. Refletir as preferências desagregadas dos participantes no âmbito dos planos de prestações definidas coletivos é incompatível com a sua estrutura fundamental. As definições remetem para as disposições do SFDR atualmente em processo de revisão, criando insegurança jurídica.

Alteração 339
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-D

Texto da Comissão	*Alteração*
1-D. Para efeitos do n.º 1-C, entende-se por preferências em matéria de sustentabilidade a escolha de um participante, de um beneficiário ou de um potencial participante quanto à integração de um ou mais dos seguintes instrumentos financeiros no seu investimento e, em caso afirmativo, em que medida:	***Suprimido***
a) Um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma proporção mínima será aplicada em investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental na aceção do artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[*]*;	
b) Um instrumento financeiro relativamente ao qual o cliente ou potencial cliente determina que uma proporção mínima será aplicada em investimentos sustentáveis na aceção do artigo 2.º, ponto 17), do Regulamento (UE) 2019/2088;	
c) Um instrumento financeiro que tenha em conta os principais impactos negativos nos fatores de sustentabilidade na aceção	

do artigo 2.º, ponto 24), do Regulamento (UE) 2019/2088, caso os elementos qualitativos ou quantitativos que demonstram essa consideração sejam determinados pelo cliente ou potencial cliente.;

Or. en

Justificação

As IRPPP devem continuar a ser livres de decidir como avaliar as preferências em matéria de sustentabilidade, uma vez que nem sempre se trata de escolhas de investimento individuais (podem também ser coletivas).

Alteração 340
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-D

Texto da Comissão	*Alteração*
1-D. ***Para efeitos do n.º 1-C, entende-se por*** preferências ***em matéria de sustentabilidade a escolha de um participante, de um beneficiário ou de um potencial participante quanto à integração de um ou mais dos seguintes instrumentos financeiros no seu investimento e, em caso afirmativo, em que*** medida***:***	1-D. ***A IRPPP deve publicar os resultados agregados do inquérito e explicar de que forma esses resultados foram refletidos na política de investimento. Não deve ser imposta qualquer afetação mínima a investimentos ecológicos ou orientados para o ambiente. As*** preferências ***expressas devem ser aplicadas apenas na*** medida ***em que tal seja compatível com o princípio do «gestor prudente», a natureza e a duração das responsabilidades e o dever imperioso de agir no melhor interesse financeiro dos membros e beneficiários. Se o inquérito não demonstrar uma preferência clara, a IRPPP não deve ser obrigada a estabelecer uma atribuição específica a esses investimentos.***

Or. en

Justificação

Os participantes, e não os reguladores ou os gestores de IRPPP, devem determinar se as suas poupanças-reforma podem ser utilizadas para investimentos ecológicos e a afetação máxima admissível. A abordagem respeita a escolha dos participantes sem criar uma quota obrigatória de investimento ecológico.

Alteração 341
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 1-D

Texto da Comissão	*Alteração*
1-D. Para efeitos do n.º 1-C, entende-se por preferências em matéria de sustentabilidade a escolha de um participante, de um beneficiário ou de um potencial participante quanto ***à integração de um ou mais dos seguintes instrumentos financeiros no seu investimento*** e, em caso afirmativo, em que medida***:***	1-D. Para efeitos do n.º 1-C, entende-se por preferências em matéria de sustentabilidade a escolha de um participante, de um beneficiário ou de um potencial participante quanto ***a saber se,*** e, em caso afirmativo, em que medida***, a IORP deve investir em conformidade com as categorias previstas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do [Regulamento (UE) 2019/2088 revisto].***

Or. en

Alteração 342
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b-B (nova)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	b-B) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:
4. Os Estados-Membros não podem exigir que as IRPPP registadas ou autorizadas no	«4. Os Estados-Membros não podem exigir que as IRPPP registadas ou autorizadas no seu território invistam em categorias ***ou***

seu território invistam em categorias ***específicas*** de ativos.	***tipos específicos*** de ativos***, nem devem introduzir imposições geográficas ou de outra natureza, nem montantes mínimos para os investimentos efetuados pelas IRPPP***.»

Or. en

(32016L2341)

Alteração 343
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea c – parte introdutória
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
c) N.º 6	c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
Nos termos dos n.ºs 1 a 5, os Estados-Membros podem habilitar a autoridade competente***, em relação às IRPPP autorizadas no seu território,*** a prever regras mais pormenorizadas, desde que sejam prudencialmente justificadas.	Nos termos dos n.ºs 1 a 5, os Estados-Membros podem habilitar a autoridade competente a prever regras ***de investimento*** mais pormenorizadas, desde que ***essas regras*** sejam ***individual e*** prudencialmente justificadas***, baseadas no risco e proporcionadas***.
Essas regras ***só se aplicam se o risco*** de investimento ***for suportado pelos participantes e beneficiários. No entanto, nesses casos, as*** IRPPP ***não podem ser impedidas de:***	Essas regras ***não devem exigir que uma IRPPP invista uma proporção mínima ou máxima fixa da sua carteira num determinado ativo, classe de ativos, moeda, setor, emitente, área geográfica, veículo*** de investimento ***ou instrumento ligado a um programa de política pública. Nem uma*** IRPPP ***deve ser obrigada a investir em instrumentos emitidos ou garantidos pelo Banco Europeu de Investimento ou disponibilizados através de um determinado fundo ou programa da União ou nacional.***
a) Investir até 70 % dos ativos representativos das provisões técnicas ou da totalidade da carteira, no que se refere aos planos em que o risco de investimento	***O segundo parágrafo não prejudica as medidas prudenciais individuais necessárias para fazer face a um risco identificado e significativo de***

é suportado pelos participantes, em ações, valores mobiliários equiparáveis a ações e obrigações de empresas admitidos à negociação em mercados regulamentados, ou através de MTF ou de OTF, e decidir do peso relativo desses valores mobiliários na sua carteira de investimento;

b) Investir até 30 % dos ativos representativos das suas provisões técnicas em ativos denominados em moedas não congruentes;

c) Investir em instrumentos com um horizonte de investimento de longo prazo e que não sejam comercializados em mercados regulamentados, MTF ou OTF;

d) Investir em instrumentos emitidos ou garantidos pelo BEI no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, em fundos europeus de investimento a longo prazo, em fundos europeus de empreendedorismo social e em fundos europeus de capital de risco.;

concentração, liquidez, desfasamento entre moedas, contraparte ou empresa contribuinte.

Or. en

Justificação

As dotações de investimento devem seguir o princípio do «gestor prudente» e as circunstâncias de cada plano de pensões. As quotas fixadas por lei e o tratamento privilegiado concedido a determinados veículos de investimento da União podem distorcer as carteiras e reduzir os rendimentos.

Alteração 344
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos termos dos n.ºs 1 a 5, os Estados-Membros podem habilitar a autoridade competente, em relação às IRPPP autorizadas no seu território, a	***Sob condição do cumprimento*** dos n.ºs 1 a 5, os Estados-Membros podem habilitar a autoridade competente, em relação às IRPPP autorizadas no seu território, a

prever regras mais pormenorizadas, desde que sejam prudencialmente justificadas.	prever regras mais pormenorizadas, desde que sejam prudencialmente justificadas.

Or. en

Alteração 345
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos termos dos n.ºs 1 a 5, os Estados-Membros podem ***habilitar a autoridade competente***, em relação às IRPPP autorizadas no seu território, ***a*** prever regras mais pormenorizadas, desde que sejam prudencialmente justificadas.	Nos termos dos n.ºs 1 a 5, os Estados-Membros podem, em relação às IRPPP autorizadas no seu território, prever regras mais pormenorizadas, desde que sejam prudencialmente justificadas.

Or. en

Justificação

O poder regulamentar deve caber diretamente aos Estados-Membros e não às ANC.

Alteração 346
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos termos dos n.ºs 1 a 5, os Estados-Membros podem habilitar a autoridade competente, em relação às IRPPP autorizadas no seu território, a prever regras mais pormenorizadas, ***desde que sejam*** prudencialmente justificadas***.***	Nos termos dos n.ºs 1 a 5, os Estados-Membros podem habilitar a autoridade competente, em relação às IRPPP autorizadas no seu território, a prever regras mais pormenorizadas, ***apenas quando possam demonstrar que essas medidas são estritamente necessárias,***

	proporcionadas e prudencialmente justificadas ***e que não contradizem as regras estabelecidas no presente artigo***

Or. en

Alteração 347
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 22 – alínea c)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19.º – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«Nos termos dos n.os 1 a 5, os Estados-Membros podem habilitar a autoridade competente, em relação às IRPPP autorizadas no seu território, a prever regras mais pormenorizadas, desde que sejam prudencialmente justificadas.	«Nos termos dos n.os 1 a 5, os Estados-Membros podem habilitar a autoridade competente, em relação às IRPPP autorizadas no seu território, a prever regras mais pormenorizadas, ***incluindo, quando aplicável, requisitos quantitativos,*** desde que sejam prudencialmente justificadas.

Or. es

Alteração 348
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 22 – alínea c)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19.º – n.º 6 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Essas regras só se aplicam se ***o risco de investimento for suportado pelos participantes e beneficiários***. No entanto***, nesses casos***, as IRPPP não podem ser impedidas de:	Se ***os Estados-Membros mantiverem ou introduzirem determinadas normas, estas não devem restringir indevidamente os investimentos a longo prazo devidamente justificados, incluindo os investimentos em classes de ativos alternativos ou menos líquidos, sempre que os referidos investimentos estejam de acordo com o***

	princípio de prudência, com uma gestão correta de riscos e com a natureza e duração dos compromissos de pensões das IRPP. No entanto, as IRPPP não podem ser impedidas de:

Or. es

Alteração 349
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea c-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Investir em fundos europeus de investimento a longo prazo, em fundos europeus de empreendedorismo social e em fundos europeus de capital de risco, bem como em quaisquer outros fundos de participações a longo prazo com características semelhantes;

Or. en

Alteração 350
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Investir em instrumentos emitidos ou garantidos pelo BEI ***no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, em fundos europeus de investimento a longo prazo, em fundos europeus de empreendedorismo social e em fundos europeus de capital de risco.***;	d) Investir em instrumentos emitidos ou garantidos pelo BEI ***ou por bancos de fomento nacionais***;

Or. en

Alteração 351
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Investir em instrumentos emitidos ou garantidos pelo BEI no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos***, em fundos europeus de investimento a longo prazo, em fundos europeus de empreendedorismo social e em fundos europeus de capital de risco.;***	d) Investir em instrumentos emitidos ou garantidos pelo BEI no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos.

Or. en

Alteração 352
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea c
Diretiva 2016/2341
Artigo 19 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) d) Investir em fundos europeus de capital de risco, fundos europeus de investimento a longo prazo e fundos europeus de empreendedorismo social, como em quaisquer outros fundos de participações a longo prazo com características semelhantes;

Or. en

Alteração 353

Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sempre que possível, as IRPPP devem ponderar investir em fundos europeus de investimento a longo prazo, em fundos europeus de empreendedorismo social e em fundos europeus de capital de risco, bem como em quaisquer outros fundos de participações a longo prazo com características semelhantes.
	A fim de incentivar as IRPPP a investir em ativos produtivos e a alcançar uma diversificação adequada entre mercados, os Estados-Membros devem assegurar que as IRPPP forneçam, se for caso disso, uma explicação de alto nível da sua abordagem de investimento no que diz respeito aos investimentos em capitais próprios a longo prazo e às estratégias de diversificação com base na sua natureza, dimensão e complexidade .
	Caso as IRPPP tenham uma exposição limitada ou nenhuma a ativos produtivos, devem indicar se tencionam continuar a desenvolver os seus quadros de governação e de gestão de riscos para apoiar uma carteira mais diversificada e uma gestão sólida dos ativos e passivos. Se for caso disso, tal poderá incluir a consideração de mecanismos de reforço da eficiência, tais como estruturas de investimento conjuntas, subcontratação ou mecanismos de transferência destinados a melhorar a escala e a diversificação.
	As declarações explicativas elaboradas no contexto deste parágrafo não deverão exigir a divulgação de informações comercialmente sensíveis.

Or. en

Alteração 354
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea d – parte introdutória
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***São suprimidos os n.ºs*** 7 ***e 8***;	d) ***É suprimido o n.º*** 7;

Or. en

Alteração 355
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea d-B (nova)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19 – n.º 8

Texto em vigor	*Alteração*
	d-B) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:
8. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento de uma IRPPP que exerça a atividade transfronteiriça referida no artigo 11.º não pode estabelecer ***outras*** regras de investimento para além ***das estabelecidas*** nos n.ºs 1 a 6 em relação ***à parte dos ativos representativos das provisões técnicas para*** a atividade transfronteiriça.	«8. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento de uma IRPPP que exerça a atividade transfronteiriça referida no artigo 11.º não pode estabelecer regras de investimento***, ou outros requisitos de efeito equivalente sobre a composição dos ativos,*** para além ***dos estabelecidos*** nos n.ºs 1 a 6 em relação a ***essa*** atividade transfronteiriça.»

Or. en

(32016L2341)

Alteração 356

Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) É aditado o seguinte artigo 19.º-A:
	Artigo 19.º-A
	Primazia dos interesses financeiros dos participantes e dos beneficiários
	1. Os Estados-Membros devem assegurar que a política de investimento de uma IRPPP tenha como objetivo principal e primordial apenas o melhor interesse a longo prazo dos participantes e beneficiários, tendo em conta a segurança, a qualidade, a liquidez, a rendibilidade, a diversificação e a natureza e duração das responsabilidades.
	2. Os Estados-Membros, as autoridades competentes e os organismos da União não devem exigir, orientar ou de outra forma induzir uma IRPPP a investir num determinado setor, empresa, tecnologia, projeto, área geográfica, categoria de ativos ou instrumento financeiro ou a conceder-lhe tratamento preferencial.
	3. O n.º 2 não deve impedir uma IRPPP de realizar esse investimento se a mesma determinar de forma independente, com base em considerações financeiras, que o investimento: a) Respeita o princípio do «gestor prudente»; b) É compatível com a natureza e a duração das suas responsabilidades; e c) É realizado no melhor interesse financeiro dos seus participantes e beneficiários.
	4. Nenhum objetivo de política pública deve sobrepor-se às obrigações previstas nos n.ºs 1 e 3.

Or. en

Justificação

A alteração estabelece uma clara hierarquia de funções. Os rendimentos das pensões e os interesses dos aforradores devem prevalecer sobre os objetivos políticos.

Alteração 357
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O sistema de governação deve garantir que os fatores ambientais, sociais e de governação relacionados com os ativos de investimento sejam considerados nas decisões de investimento, e deve ser submetido periodicamente a revisões internas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os requisitos de governação devem centrar-se na boa gestão, nos controlos internos, nos conflitos de interesses e no risco financeiro. A consideração obrigatória de fatores ASG introduz critérios políticos num quadro de governação prudencial.

Alteração 358
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP estabeleçam e apliquem políticas, consignadas por escrito, relativas à gestão de riscos, ao controlo interno, à auditoria interna***, à remuneração*** e, se for	3. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP estabeleçam e apliquem políticas, consignadas por escrito, relativas à gestão de riscos, ao controlo interno, à auditoria interna e, se for caso disso, às

caso disso, às atividades atuariais e à subcontratação, e que essas políticas sejam cumpridas. Essas políticas, consignadas por escrito, devem ser submetidas à aprovação prévia pelo órgão de administração ou de supervisão da IRPPP e devem ser revistas, no mínimo, de três em três anos, e adaptadas em função de qualquer alteração importante no sistema ou domínio em causa.	atividades atuariais e à subcontratação, e que essas políticas sejam cumpridas. Essas políticas, consignadas por escrito, devem ser submetidas à aprovação prévia pelo órgão de administração ou de supervisão da IRPPP e devem ser revistas, no mínimo, de três em três anos, e adaptadas em função de qualquer alteração importante no sistema ou domínio em causa.

Or. en

Alteração 359
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP disponham de um sistema de controlo interno eficaz. ***Esse sistema deve incluir procedimentos administrativos e contabilísticos, um quadro de controlo interno, bem como disposições adequadas de prestação de informação a todos os níveis da IRPPP, assim como uma função de verificação da conformidade.;***	4. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP disponham de um sistema de controlo interno eficaz.

Or. en

Justificação

O requisito de um sistema de controlo interno eficaz é adequadamente definido como uma norma de resultados baseada em princípios. A definição das suas componentes específicas a nível da União prevalece sobre o regime de proporcionalidade, ao abrigo do qual a arquitetura de governação deve refletir a dimensão, a natureza, a escala e a complexidade de cada IRPPP.

Alteração 360
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 21 – n.º 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
4-A. A função de verificação da conformidade compreende a assessoria do órgão de direção, administração ou supervisão quanto ao cumprimento das disposições legais, regulamentares e administrativas aprovadas por força da presente diretiva. Compreende igualmente uma avaliação do possível impacto de eventuais alterações do enquadramento legal nas operações da IRPPP em causa e a identificação e avaliação do risco de conformidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 361
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea e
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 21 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os Estados-Membros devem exigir que as IRPPP evitem quaisquer conflitos de interesses entre os órgãos de administração, de supervisão, de direção ou de controlo de uma IRPPP. Neste contexto, os Estados-Membros devem assegurar que uma pessoa só possa ser simultaneamente participante de um desses órgãos e não de vários órgãos relacionados com uma IRPPP ao mesmo tempo.

Or. en

Justificação

Para reforçar a confiança dos participantes e beneficiários nas IRPPP, é importante evitar (a aparência de) conflitos de interesses. Uma das razões pelas quais os Estados-Membros têm dificuldade em desenvolver regimes de pensões por capitalização e IRPPP é o facto de os cidadãos muitas vezes não confiarem às entidades privadas o seu dinheiro e as suas pensões. Por conseguinte, é importante estabelecer uma separação clara entre os interesses e as pessoas que gerem e supervisionam uma IRPPP, a fim de salvaguardar que os interesses dos participantes e dos beneficiários são efetivamente centrais na governação de uma IRPPP.

Alteração 362
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea e
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 21 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os Estados-Membros exigem que as IRPPP e, se for caso disso, os respetivos comités de nomeação assegurem um amplo conjunto de qualidades e competências aquando da seleção dos membros do órgão de administração ou de supervisão, assegurando uma representação equilibrada de mulheres e homens.	***Suprimido***
Os Estados-Membros exigem que as IRPPP e, se for caso disso, os respetivos comités de nomeação instituam uma política de promoção da diversidade e da inclusão no órgão de administração ou de supervisão. Essa política deve, se for caso disso, ter em conta que o órgão de direção, administração ou supervisão inclui representantes dos parceiros sociais e deve ser aplicada de forma proporcional à natureza, à escala e à complexidade das atividades das IRPPP.	
Os Estados-Membros exigem igualmente que a política defina objetivos quantitativos individuais relacionados com o equilíbrio de género, de forma proporcional à natureza, à escala e à	

complexidade das atividades das IRPPP. O objetivo deve ter em conta os membros do órgão de administração ou de supervisão selecionados pelo associado da IRPPP e não é aplicável às IRPPP quando o número de membros do órgão de administração ou de supervisão selecionados pelo associado das IRPPP for igual ou inferior a três.

Or. en

Justificação

A composição do órgão de administração ou de supervisão de uma IRPPP deve basear-se na competência, na experiência, na integridade e nas disposições acordadas entre os parceiros sociais e as entidades contribuintes. Os objetivos obrigatórios em matéria de género e a comunicação pública de informações sobre as questões de género criam obrigações não relacionadas com a solidez prudencial ou os resultados das pensões.

Alteração 363
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea e
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 21 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros exigem que as IRPPP e, se for caso disso, os respetivos comités de nomeação instituam uma política de promoção da diversidade e da inclusão no órgão de administração ou de supervisão. Essa política deve, se for caso disso, ter em conta que o órgão de direção, administração ou supervisão inclui representantes dos parceiros sociais e deve ser aplicada de forma proporcional à natureza, à escala e à complexidade das atividades das IRPPP.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 364
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea e
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 21 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros exigem que as IRPPP e, se for caso disso, os respetivos comités de nomeação instituam uma política de promoção da diversidade e da inclusão no órgão de administração ou de supervisão. Essa política deve, se for caso disso, ter em conta que o órgão de direção, administração ou supervisão inclui representantes dos parceiros sociais e deve ser aplicada de forma proporcional à natureza, à escala e à complexidade das atividades das IRPPP.	Os Estados-Membros exigem que as IRPPP e, se for caso disso, os respetivos comités de nomeação instituam uma política de promoção da diversidade e da inclusão no órgão de administração ou de supervisão. Essa política deve, se for caso disso, ter em conta que o órgão de direção, administração ou supervisão inclui representantes dos parceiros sociais ***e representantes dos participantes e dos beneficiários que não estejam de outro modo representados,*** e deve ser aplicada de forma proporcional à natureza, ***ao risco,*** à escala e à complexidade das atividades das IRPPP.

Or. en

Justificação

A filiação em sindicatos está a diminuir entre os trabalhadores, especialmente entre os mais jovens. Por conseguinte, é importante garantir que os participantes e beneficiários de uma IRPPP continuem a estar suficientemente representados nos órgãos de administração e de supervisão.

Alteração 365
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea e
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 21 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros exigem que as IRPPP divulguem publicamente o	***Suprimido***

objetivo relativo à representação equilibrada em termos de género do género sub-representado no órgão de administração ou de supervisão, a política sobre a forma de aumentar o número do género sub-representado no órgão de administração ou de supervisão e a sua aplicação nos relatórios anuais.

Or. en

Justificação

A composição do órgão de administração ou de supervisão de uma IRPPP deve basear-se na competência, na experiência, na integridade e nas disposições acordadas entre os parceiros sociais e as entidades contribuintes. Os objetivos obrigatórios em matéria de género e a comunicação pública de informações sobre as questões de género criam obrigações não relacionadas com a solidez prudencial ou os resultados das pensões.

Alteração 366
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea e
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 21 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros exigem que as IRPPP divulguem publicamente o objetivo relativo à representação equilibrada em termos de género do género sub-representado no órgão de administração ou de supervisão, a política sobre a forma de aumentar o número do género sub-representado no órgão de administração ou de supervisão e a sua aplicação nos relatórios anuais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 367
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 22 – n.º 1 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) em relação às pessoas que dirigem efetivamente a IRPPP, este requisito significa que essas pessoas devem possuir qualificações, conhecimentos e experiência adequados que lhes permitam assegurar uma gestão sã e prudente da IRPPP, que devem incluir conhecimentos e competências que lhes permitam fazer face aos diferentes níveis de risco a que os participantes e os beneficiários estão expostos, em função da natureza dos regimes de que fazem parte,	i) em relação às pessoas que dirigem efetivamente a IRPPP, este requisito significa que essas pessoas devem possuir***, no seu conjunto,*** qualificações, conhecimentos e experiência adequados que lhes permitam assegurar uma gestão sã e prudente da IRPPP, que devem incluir conhecimentos e competências que lhes permitam fazer face aos diferentes níveis de risco a que os participantes e os beneficiários estão expostos, em função da natureza dos regimes de que fazem parte, ***se for caso disso, a avaliação deve ter devidamente em conta o papel dos parceiros sociais na governação da IRPPP, bem como a dimensão, a natureza, a escala e a complexidade das suas atividades;***

Or. en

Justificação

Os requisitos de aptidão individual para todas as pessoas que dirigem efetivamente uma IRPPP excluiriam os representantes dos parceiros sociais e perturbariam a governação estabelecida. Os requisitos de adequação coletiva devem reger os órgãos colegiais.

Alteração 368
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes possam avaliar se as pessoas a que se refere o n.º 1	2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes possam avaliar se as pessoas a que se refere o n.º 1

cumprem os requisitos previstos no n.º 1 ***de forma permanente*** e se existem conflitos de interesses reais ou potenciais, bem como a forma como estes são prevenidos ou geridos.***;***	cumprem os requisitos previstos no n.º 1 ***no momento da sua nomeação e, posteriormente, em intervalos periódicos a determinar pelos Estados-Membros, em conformidade com o princípio da proporcionalidade,*** e se existem conflitos de interesses reais ou potenciais, bem como a forma como estes são prevenidos ou geridos.

Or. en

Justificação

Um requisito de avaliação «permanente» vai além da supervisão da gestão operacional, criando insegurança jurídica e encargos administrativos desproporcionados tanto para as ANC como para as IRPPP. A reavaliação periódica a intervalos determinados a nível nacional, calibrada em função da dimensão, da natureza e da estrutura de governação da IRPPP, é suficiente e coerente com o princípio da proporcionalidade.

Alteração 369
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 23 – n.º 3 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h) A política de remuneração especifica a forma como a IRPPP tem em conta a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 22), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, no sistema de gestão de riscos;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As políticas de remuneração não devem ser obrigadas a integrar os riscos em matéria de sustentabilidade ou a gerar requisitos de comunicação de informações e de conformidade relacionados com o género. Uma proibição geral de discriminação e um requisito de remuneração prudente são suficientes.

Alteração 370
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 23 – n.º 3 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h) A política de remuneração especifica a forma como a IRPPP tem em conta a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade na aceção do artigo 2.º, ponto 22), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, no sistema de gestão de riscos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 371
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25
(UE) 2016/2341
Artigo 23 – n.º 3 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h) A política de remuneração ***especifica a forma como a IRPPP tem em conta a integração dos*** riscos em matéria de sustentabilidade ***na aceção do artigo 2.º, ponto 22), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, no sistema de gestão de riscos***;	h) A política de remuneração ***deve integrar os*** riscos em matéria de sustentabilidade ***e especificar de que forma estes são tidos em conta***;

Or. en

Alteração 372

Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 23 – n.º 3 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h) A política de remuneração especifica a forma como a IRPPP tem em conta a integração ***dos riscos em matéria de*** sustentabilidade ***na aceção do artigo 2.º, ponto 22), do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, no sistema de gestão de riscos***;	h) A política de remuneração especifica a forma como a IRPPP tem em conta a integração ***do impacto na*** sustentabilidade;

Or. en

Alteração 373
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 23 – n.º 3 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) As políticas e práticas de remuneração são objetivas e não discriminatórias ***e baseiam-se no princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos, por trabalho igual ou de valor igual.;***	i) As políticas e práticas de remuneração são objetivas e não discriminatórias

Or. en

Alteração 374
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25
Diretiva (UE) 2016/2341

Artigo 23 – n.º 3 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) As políticas e práticas de remuneração são objetivas e não discriminatórias ***e baseiam-se no princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos, por trabalho igual ou de valor igual.***;	i) As políticas e práticas de remuneração são objetivas e não discriminatórias;

Or. en

Justificação

O princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual está consagrado no artigo 157.º do TFUE e é diretamente aplicável em todos os Estados-Membros sem necessidade de transposição através de legislação de supervisão setorial.

Alteração 375
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 23 – n.º 3 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) As políticas e práticas de remuneração são objetivas ***e*** não discriminatórias e ***baseiam-se no princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos, por trabalho igual ou de valor igual.;***	i) As políticas e práticas de remuneração são objetivas**,** não discriminatórias e ***coerentes com uma gestão sólida e prudente do risco e com os interesses financeiros a longo prazo dos participantes e beneficiários***.

Or. en

Justificação

As políticas de remuneração não devem ser obrigadas a integrar os riscos em matéria de sustentabilidade ou a gerar requisitos de comunicação de informações e de conformidade relacionados com o género. Uma proibição geral de discriminação e um requisito de remuneração prudente são suficientes.

Alteração 376

Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28 – alínea b – subalínea ii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 28 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea k

Texto da Comissão	*Alteração*
k) Uma avaliação das economias de escala e das opções de eficiência, incluindo a participação em estruturas de investimento conjuntas, serviços partilhados ou transferências, e do seu impacto nos participantes e beneficiários.,	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A consolidação das IRPPP não deve ser o objetivo de uma avaliação dos riscos.

Alteração 377
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28-B (novo)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 30 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(28-B) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:
Artigo 30.º Os Estados-Membros asseguram que todas as IRPPP registadas ou autorizadas no seu território elaborem e, pelo menos de três em três anos, revejam, uma declaração escrita de princípios da política de investimento. Essa declaração deve ser imediatamente revista na sequência de alterações importantes na política de investimento. Os Estados-Membros asseguram que essa declaração aborde pelo menos matérias como os métodos de avaliação do risco de investimento, os processos de gestão de	«Artigo 30.º Os Estados-Membros asseguram que todas as IRPPP registadas ou autorizadas no seu território elaborem e, pelo menos de três em três anos, revejam, uma declaração escrita de princípios da política de investimento. Essa declaração deve ser imediatamente revista na sequência de alterações importantes na política de investimento. Os Estados-Membros asseguram que essa declaração aborde pelo menos matérias como os métodos de avaliação do risco de investimento, os processos de gestão de

riscos aplicados e a estratégia seguida em matéria de afetação de ativos, tendo em conta a natureza e a duração das responsabilidades relativas a pensões, e a forma como a política de investimento tem em conta os fatores ambientais, sociais e de governação. Essa declaração deve ser tornada pública.	riscos aplicados e a estratégia seguida em matéria de afetação de ativos, tendo em conta a natureza e a duração das responsabilidades relativas a pensões, e a forma como a política de investimento tem em conta os fatores ambientais, sociais e de governação. Essa declaração deve ser tornada pública ***e fornecida diretamente aos participantes e beneficiários***.»

Or. en

(32016L2341)

Alteração 378
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 30 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
A declaração é adotada pelo órgão de direção, administração ou supervisão da IRPPP. ***Caso uma IRPPP gira diferentes planos de pensões,*** devem ser elaboradas declarações separadas da política de investimento para cada ***um deles***.	A declaração é adotada pelo órgão de direção, administração ou supervisão da IRPPP. Devem ser elaboradas declarações separadas da política de investimento para cada ***plano de pensões que funcione ao abrigo de uma política de investimento diferente***.

Or. en

Justificação

O texto da Comissão exigiria uma declaração de princípios da política de investimento separada para cada plano de pensões gerido por uma IRPPP com vários planos, independentemente de as estratégias de investimento subjacentes diferirem ou não. Para as pequenas instituições ligadas a associados que administram várias gerações de tarifas no âmbito de uma única política de investimento, tal cria uma duplicação administrativa desproporcionada sem benefícios percetíveis para os participantes. A alteração corrige uma imprecisão de redação sem alterar qualquer obrigação material.

Alteração 379

Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP que procedem à subcontratação de funções-chave ou de gestão, ou de outras atividades abrangidas pela presente diretiva, celebrem um acordo escrito juridicamente vinculativo com os prestadores de serviços. ***Esse acordo inclui uma discriminação dos custos diretos e indiretos e define claramente os direitos e as obrigações das IRPPP e dos prestadores de serviços.*** Em caso de potencial conflito de interesses com o prestador de serviços, as IRPPP documentam e aplicam procedimentos para prevenir ou gerir conflitos de interesses.»;	5. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP que procedem à subcontratação de funções-chave ou de gestão, ou de outras atividades abrangidas pela presente diretiva, celebrem um acordo escrito juridicamente vinculativo com os prestadores de serviços. Em caso de potencial conflito de interesses com o prestador de serviços, as IRPPP documentam e aplicam procedimentos para prevenir ou gerir conflitos de interesses.»;

Or. en

Alteração 380
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 30 – alínea c)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 31.º – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***É suprimido o n.º 7***;	c) ***7. A externalização de funções ou atividades não afetará a responsabilidade final da IRPPP nem a autonomia do seu órgão de administração, direção ou supervisão na adoção de decisões estratégicas no melhor interesse dos participantes e beneficiários***. ***A externalização não pode ser interpretada como um requisito para alcançar economias de escala ou como***

	uma base para exigir, direta ou indiretamente, a consolidação, fusão, transferência ou alteração do modelo de governação de uma IRPPP.
	Os Estados-Membros asseguram que os requisitos aplicáveis à externalização sejam exercidos de forma proporcionada, tendo em consideração a natureza, a escala e a complexidade das atividades da IRPPP;

Or. es

Alteração 381
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso dos planos de pensões em que os participantes e os beneficiários suportam integralmente o risco de investimento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem exige que as IRPPP designem um depositário por plano de pensões para a guarda de ativos e para o desempenho de funções de controlo, nos termos dos artigos 34.º e 35.º ou, se a própria IRPPP assegurar a guarda dos ativos em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, exige que as IRPPP disponham de um administrador que desempenhe as funções de controlo nos termos do artigo 35.º e seja notificado à autoridade competente.	***Suprimido***
Para efeitos do primeiro parágrafo, a IRPPP ou, se for caso disso, a entidade autorizada a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, não pode atuar como depositário desse plano.	

Or. en

Justificação

A nomeação obrigatória de uma única entidade de custódia é redundante para as IRPPP. A custódia já é gerida por entidades de custódia, e a auditoria interna e a supervisão externa abrangem as funções de controlo. Além disso, os grandes fundos trabalham deliberadamente com vários agentes de custódia especializados. A exigência de uma única entidade de custódia obriga a uma reestruturação dispendiosa. Tal gera custos recorrentes e evitáveis que aumentam os custos salariais através de prémios.

Alteração 382
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso dos planos de pensões em que os participantes e os beneficiários suportam integralmente o risco de investimento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem exige que as IRPPP designem um depositário por plano de pensões para a guarda de ativos e para o desempenho de funções de controlo, nos termos dos artigos 34.º e 35.º ou, se a própria IRPPP assegurar a guarda dos ativos em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, exige que as IRPPP disponham de um administrador que desempenhe as funções de controlo nos termos do artigo 35.º e seja notificado à autoridade competente.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A nomeação obrigatória de uma única entidade de custódia é redundante para as IRPPP. A custódia já é gerida por entidades de custódia, e a auditoria interna e a supervisão externa abrangem as funções de controlo. Além disso, os grandes fundos trabalham deliberadamente com vários agentes de custódia especializados. A exigência de uma única entidade de custódia obriga a uma reestruturação dispendiosa. Tal gera custos recorrentes e evitáveis que aumentam os custos salariais através de prémios.

Alteração 383
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso dos planos de pensões em que os participantes e os beneficiários suportam integralmente o risco de investimento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem ***exige*** que as IRPPP designem um ***depositário*** por plano de pensões para a guarda de ativos e para o desempenho de funções de controlo, nos termos dos artigos 34.º e 35.º ou, se a própria IRPPP assegurar a guarda dos ativos em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, exige que as IRPPP disponham de um administrador que desempenhe as funções de controlo nos termos do artigo 35.º e seja notificado à autoridade competente.	No caso dos planos de pensões em que os participantes e os beneficiários suportam integralmente o risco de investimento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem ***pode exigir*** que as IRPPP designem um ***ou vários depositários*** por plano de pensões para a guarda de ativos e para o desempenho de funções de controlo, nos termos dos artigos 34.º e 35.º ou, se a própria IRPPP assegurar a guarda dos ativos em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, exige que as IRPPP disponham de um administrador que desempenhe as funções de controlo nos termos do artigo 35.º e seja notificado à autoridade competente.

Or. en

Justificação

Algumas IRPPP têm acordos com bancos de custódia, que já asseguram a guarda de ativos. Tornar um depositário obrigatório criaria encargos adicionais desnecessários.

Alteração 384
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso dos planos de pensões em que os participantes e os beneficiários suportam	No caso dos planos de pensões em que os participantes e os beneficiários suportam

integralmente o risco de investimento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem ***exige*** que as IRPPP designem um ***depositário*** por plano de pensões para a guarda de ativos e para o desempenho de funções de controlo, nos termos dos artigos 34.º e 35.º ou, se a própria IRPPP assegurar a guarda dos ativos em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, exige que as IRPPP disponham de um administrador que desempenhe as funções de controlo nos termos do artigo 35.º e seja notificado à autoridade competente.	integralmente o risco de investimento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem ***pode exigir*** que as IRPPP designem um ***ou mais depositários*** por plano de pensões para a guarda de ativos e para o desempenho de funções de controlo, nos termos dos artigos 34.º e 35.º ou, se a própria IRPPP assegurar a guarda dos ativos em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, exige que as IRPPP disponham de um administrador que desempenhe as funções de controlo nos termos do artigo 35.º e seja notificado à autoridade competente.

Or. en

Justificação

A nomeação obrigatória de um depositário é desnecessária para as IRPPP. Os fundos de pensões diferem fundamentalmente dos produtos de investimento de retalho, como os OICVM. Os OICVM têm entradas e resgates diários, que exigem cálculos diários do valor líquido dos ativos. A guarda de ativos já é assegurada através de acordos com bancos de custódia.

Alteração 385
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso dos planos de pensões em que os participantes e os beneficiários suportam integralmente o risco de investimento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem exige que as IRPPP designem um depositário ***por plano de pensões*** para a guarda de ativos e para o desempenho de funções de controlo, nos termos dos artigos 34.º e 35.º ou, se a própria IRPPP assegurar a guarda dos ativos em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, exige que as IRPPP disponham de um	No caso dos planos de pensões em que os participantes e os beneficiários suportam integralmente o risco de investimento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem exige que as IRPPP designem ***pelo menos*** um depositário para a guarda de ativos e***, se for caso disso,*** para o desempenho de funções de controlo, nos termos dos artigos 34.º e 35.º ou, se a própria IRPPP assegurar a guarda dos ativos em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, exige que as IRPPP disponham de

administrador que desempenhe as funções de controlo nos termos do artigo 35.º e seja notificado à autoridade competente.	um administrador que desempenhe as funções de controlo nos termos do artigo 35.º e seja notificado à autoridade competente.

Or. en

Justificação

As IRPPP devem manter a flexibilidade de nomear mais do que um depositário, por exemplo, quando diferentes depositários são utilizados para diferentes categorias de ativos. Isto reflete a prática já existente em muitos Estados-Membros. Além disso, quando uma IRPPP gere vários planos de pensões, deverá ser possível utilizar os mesmos mecanismos de depositário em todos esses planos, em especial quando os ativos são agrupados ou geridos coletivamente.

Alteração 386
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, a IRPPP ou, se for caso disso, a entidade autorizada a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, não pode atuar como depositário desse plano.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A nomeação obrigatória de uma única entidade de custódia é redundante para as IRPPP. A custódia já é gerida por entidades de custódia, e a auditoria interna e a supervisão externa abrangem as funções de controlo. Além disso, os grandes fundos trabalham deliberadamente com vários agentes de custódia especializados. A exigência de uma única entidade de custódia obriga a uma reestruturação dispendiosa. Tal gera custos recorrentes e evitáveis que aumentam os custos salariais através de prémios.

Alteração 387
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No caso de planos de pensões em que os participantes e os beneficiários não suportam integralmente o risco de investimento, o Estado-Membro de origem pode exigir que as IRPPP designem um depositário por plano de pensões para a guarda de ativos, ou para a guarda de ativos e para o desempenho de funções de controlo, nos termos dos artigos 34.º e 35.º.	2. No caso de planos de pensões em que os participantes e os beneficiários não suportam integralmente o risco de investimento, o Estado-Membro de origem pode exigir que as IRPPP designem***, pelo menos,*** um depositário por plano de pensões para a guarda de ativos, ou para a guarda de ativos e para o desempenho de funções de controlo, nos termos dos artigos 34.º e 35.º.

Or. en

Alteração 388
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Salvo disposição em contrário do presente capítulo, para a designação ***do*** depositário, aplica-se em conformidade o capítulo IV da Diretiva 2009/65/CE.	Salvo disposição em contrário do presente capítulo, para a designação ***de um*** depositário, aplica-se em conformidade o capítulo IV da Diretiva 2009/65/CE.

Or. en

Alteração 389
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o presente número às IRPPP que estão sujeitas ao requisito de proporcionar aos participantes e aos beneficiários um nível de proteção comparável ao estabelecido no primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

O considerando 31 da proposta da Comissão afirma que os Estados-Membros devem poder manter as medidas existentes que proporcionem um nível de proteção comparável ao dos depositários. No entanto, esta possibilidade não se reflete no artigo 33.º alterado, que não contém qualquer isenção correspondente ao considerando. Por conseguinte, deve ser incluída uma derrogação nacional.

Alteração 390
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem continuar a utilizar mecanismos alternativos em vez de exigirem que uma IRPPP designe um depositário, desde que esses mecanismos já estivessem em vigor antes da entrada em vigor da presente diretiva e ofereçam um nível de proteção equivalente.

Or. en

Alteração 391
Dirk Gotink

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, para as funções de controlo ***do*** depositário, aplica-se em conformidade o capítulo IV da Diretiva 2009/65/CE.;	1. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, para as funções de controlo ***de um*** depositário, aplica-se em conformidade o capítulo IV da Diretiva 2009/65/CE.;

Or. en

Alteração 392
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta a natureza do plano de pensões instituído, os Estados-Membros asseguram que todas as IRPPP autorizadas no seu território que gerem planos de pensões profissionais prestem:	Tendo em conta a natureza do plano de pensões instituído***, e as especificidades dos planos de pensões profissionais e do direito social, laboral e fiscal nacional pertinente***, os Estados-Membros asseguram que todas as IRPPP autorizadas no seu território que gerem planos de pensões profissionais prestem:

Or. en

Alteração 393
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Aos participantes, no mínimo, as informações previstas nos artigos 37.º a 40.º, ***41.º-A,*** 42.º e 44.º; e	b) Aos participantes, Aos participantes, no mínimo, as informações previstas nos artigos 37.° a 40.°, 42.º e 44.º; e

Or. en

Alteração 394
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aos beneficiários, no mínimo, as informações previstas nos artigos 37.º, ***41.º-A,*** 43.º e 44.º.	c) Aos beneficiários, no mínimo, as informações previstas nos artigos 37.°, 43.º e 44.º.

Or. en

Alteração 395
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso, nos termos do direito nacional, as IRPPP estejam autorizadas a fornecer produtos individuais de reforma, os Estados-Membros devem garantir que todas as IRPPP autorizadas no seu território que forneçam esses produtos, com exceção do Produto Individual de Reforma Pan-Europeu, na aceção do artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento (UE) 2019/1238, forneçam aos potenciais aforradores e aforradores em pensões	Caso, nos termos do direito nacional, as IRPPP estejam autorizadas a fornecer produtos individuais de reforma, os Estados-Membros devem garantir que todas as IRPPP autorizadas no seu território que forneçam esses produtos, com exceção do Produto Individual de Reforma Pan-Europeu, na aceção do artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento (UE) 2019/1238, forneçam aos potenciais aforradores e aforradores em pensões

individuais e aos beneficiários informações ***claras, corretas, que não induzam em erro e que sejam adequadas à natureza do produto, ao canal de distribuição e às características do aforrador ou beneficiário. Essas informações devem assegurar um nível de transparência e de proteção equivalente ao exigido*** pela legislação nacional para a distribuição de produtos individuais de reforma por outras entidades ou instituições***, pelo menos no que diz respeito aos seguintes elementos:***	individuais e aos beneficiários informações ***equivalentes, no que diz respeito ao conteúdo, às exigidas*** pela legislação nacional para a distribuição de produtos individuais de reforma por outras entidades ou instituições***.***

Or. en

Justificação

Esta redação do texto garante a igualdade de requisitos para os diferentes tipos de entidades.

Alteração 396
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o seguinte n.º 4:	***Suprimido***
«4. A EIOPA emite orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre as informações a prestar nos termos dos artigos 41.º, 42.º e 43.º.»;	

Or. en

Alteração 397
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o seguinte n.º 4:	***Suprimido***
«4. A EIOPA emite orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre as informações a prestar nos termos dos artigos 41.º, 42.º e 43.º.»;	

Or. en

Justificação

Os participantes e os beneficiários devem receber informações claras, exatas e transparentes, adaptadas ao plano de pensões específico. No entanto, a proposta da Comissão avança no sentido de um quadro mais pormenorizado e centralizado para os requisitos de informação a nível da União, o que não está em consonância com a abordagem flexível de harmonização mínima da Diretiva IRPPP II. As regras em matéria de informação devem continuar a basear-se em princípios e respeitar os planos nacionais de pensões, incluindo os planos baseados em convenções coletivas e regidos ou negociados pelos parceiros sociais.

Alteração 398
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o seguinte n.º 4:	***Suprimido***
«4. A EIOPA emite orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre as informações a prestar nos termos dos artigos 41.º, 42.º e 43.º.»;	

Or. en

Alteração 399
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o seguinte n.º 4:	***Suprimido***
«4. A EIOPA emite orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre as informações a prestar nos termos dos artigos 41.º, 42.º e 43.º.»;	

Or. en

Justificação

Os requisitos em matéria de informação sobre pensões profissionais são indissociáveis da legislação laboral, social e fiscal nacional, que determina quais as informações que são significativas para os participantes num determinado contexto do plano. As orientações da EIOPA nos artigos 41.º, 42.º e 43.º assimilariam progressivamente as normas de informação em todos os planos, prevalecendo as distinções que os Estados-Membros estão em melhor posição para estabelecer. A responsabilidade principal pela política de informação em matéria de pensões cabe aos Estados-Membros. Esta habilitação não tem lugar numa diretiva de harmonização mínima e deve, por conseguinte, ser suprimida.

Alteração 400
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A EIOPA emite orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre as informações a prestar nos termos dos artigos 41.º, 42.º e 43.º.;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Várias disposições introduzem novas funções para a EIOPA, como a elaboração de orientações e/ou normas técnicas. Não apoiamos estas propostas, uma vez que não são coerentes com a natureza de uma diretiva de harmonização mínima. Além disso, a EIOPA nem sempre é o organismo mais adequado para desempenhar estas funções.

Alteração 401
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A EIOPA emite orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre as informações a prestar nos termos dos artigos 41.º, 42.º e 43.º.;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Suprimido em relação à natureza de harmonização mínima da diretiva IRPPP.

Alteração 402
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A EIOPA emite orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre as informações a prestar nos termos dos artigos 41.º, 42.º e 43.º.;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 403
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37 – n.º 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Sempre que os participantes suportem o risco de investimento ou possam tomar decisões de investimento, informações sobre a rendibilidade histórica dos investimentos relacionados com o plano de pensões durante um período mínimo de dez anos ou, caso o período de vigência do plano seja inferior a dez anos, durante todo o período de vigência;;	g) Sempre que ***não exista partilha coletiva de riscos e*** os participantes suportem o risco de investimento ou possam tomar decisões de investimento, informações sobre a rendibilidade histórica dos investimentos relacionados com o plano de pensões durante um período mínimo de dez anos ou, caso o período de vigência do plano seja inferior a dez anos, durante todo o período de vigência;;

Or. en

Alteração 404
Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36-A (novo)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) Ao artigo 37.º, é aditado o seguinte número:
	4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes das IRPPP disponham de um módulo de orientação mínima normalizado, acessível em formato digital ou em papel, que deve conter informações didáticas, incluindo, pelo menos, uma explicação dos conceitos fundamentais relacionados com o financiamento (ou seja, capital, rendimento fixo, rendimento variável,

fundos e tipos de fundo pertinentes para o PEPP específico, risco, relação entre retorno e risco, garantias e outros elementos que possam ser considerados necessários para que o cliente perceba minimamente o produto e o funcionamento dos mercados financeiros) e utilizando, se for caso disso, casos práticos específicos. Este módulo de orientação normalizado deve ser estabelecido em conjunto pela EIOPA e pelas autoridades nacionais competentes e deve ser o mesmo para toda a UE.

Or. en

Alteração 405
Marlena Malągem, em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) É aditado o seguinte artigo 37.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 37.º-A	
Sistemas de rastreamento das pensões	
1. Os Estados-Membros asseguram que, nos casos em que existam sistemas de rastreamento das pensões, estes abranjam os direitos a pensões geridas por IRPPP.	
2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros asseguram que as IRPPP transmitam aos sistemas de rastreamento das pensões, caso esses sistemas tenham sido criados, todas as informações necessárias para proporcionar aos participantes e beneficiários uma visão global, fiável e atualizada dos seus direitos a pensões profissionais e individuais, na medida em que esses direitos sejam administrados pela IRPPP.	

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações referidas no n.º 2 sejam transmitidas num formato normalizado, legível por máquina e interoperável que permita aos sistemas de rastreamento das pensões agregar dados sobre os direitos acumulados, o capital acumulado e os benefícios previstos de forma coerente e comparável.

4. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP continuem a ser plenamente responsáveis pela exaustividade e exatidão dos dados transmitidos e pelo cumprimento de todas as obrigações de comunicação previstas no presente artigo.

5. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes controlam e garantem o cumprimento do presente artigo e tomam medidas corretivas caso as IRPPP não forneçam informações completas, exatas ou atempadas.

6. As informações a transmitir aos sistemas de rastreamento das pensões devem ser coerentes com o formato e a estrutura estabelecidos no regulamento delegado adotado nos termos do artigo 38.º.;»

Or. en

Justificação

O requisito que impõe que os Estados-Membros assegurem que as autoridades competentes controlem e garantam o cumprimento do presente artigo e tomem medidas corretivas caso as IRPPP não forneçam informações completas, exatas ou atempadas constitui um encargo administrativo excessivo para os Estados-Membros.

Alteração 406
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Lara Wolters, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que***, nos casos em que existam sistemas*** de rastreamento das pensões, ***estes abranjam*** os direitos a pensões ***geridas por*** IRPPP.	1. Os Estados-Membros asseguram que ***seja estabelecido ou designado um sistema nacional*** de rastreamento das pensões, ***incluindo, se for caso disso, sistemas estabelecidos ou operados com base em convenções coletivas ou em acordos entre parceiros sociais. Os Estados-Membros devem determinar, em conformidade com o direito nacional e com a organização do seu plano de pensões, incluindo o papel dos acordos coletivos e das disposições relativas aos parceiros sociais, as IRPPP, as categorias de IRPPP, os planos de pensões e*** os direitos a pensões ***a submeter a tal sistema. Na determinação desse âmbito, os Estados-Membros devem procurar assegurar a cobertura mais ampla possível das*** IRPPP ***e alargar progressivamente o âmbito, com vista a abranger todas as IRPPP ao longo do tempo***.

Or. en

Justificação

Garantir que todos os Estados-Membros criem sistemas de rastreamento das pensões facilitaria o acesso das pessoas a informações claras e completas sobre os seus rendimentos de reforma esperados no final da sua vida ativa. A presente alteração apoia uma ampla cobertura das IRPPP ao longo do tempo, preservando simultaneamente a flexibilidade para os Estados-Membros adaptarem esses sistemas às estruturas nacionais de pensões, às convenções coletivas e ao papel dos parceiros sociais.

Alteração 407
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. Os Estados-Membros ***asseguram que, nos casos em que existam sistemas*** de rastreamento das pensões***, estes abranjam*** os direitos a pensões geridas por IRPPP.	1. Os Estados-Membros ***criam ou designam um sistema*** de rastreamento das pensões ***que abranja todos*** os direitos a pensões geridas por IRPPP ***autorizadas no seu território***. ***Os Estados-Membros devem assegurar que esses sistemas nacionais de rastreamento sejam tecnicamente interoperáveis para futura ligação a um serviço pan-europeu de rastreamento das pensões. Os Estados-Membros podem incluir, no sistema de rastreamento, direitos que abranjam as pensões públicas obrigatórias e as pensões individuais complementares voluntárias, em conformidade com a legislação nacional e da União aplicável a cada produto específico.***

Or. en

Alteração 408
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros asseguram que as IRPPP transmitam aos sistemas de rastreamento das pensões***, caso esses sistemas tenham sido criados,*** todas as informações necessárias para proporcionar aos participantes e beneficiários uma visão global, fiável e atualizada dos seus direitos a pensões profissionais e individuais, na medida em que esses direitos sejam administrados pela IRPPP.	2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros asseguram que as IRPPP transmitam aos sistemas de rastreamento das pensões todas as informações necessárias para proporcionar aos participantes e beneficiários uma visão global, fiável e atualizada dos seus direitos a pensões profissionais e individuais, na medida em que esses direitos sejam administrados pela IRPPP.

Or. en

Alteração 409
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros asseguram que as IRPPP transmitam aos sistemas de rastreamento das pensões, caso esses sistemas tenham sido criados, todas as informações necessárias para proporcionar aos participantes e beneficiários uma visão global, fiável e atualizada dos seus direitos a pensões profissionais e individuais, na medida em que esses direitos sejam administrados pela IRPPP.	2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros asseguram que as IRPPP***, abrangidas pelo âmbito de aplicação determinado pelo Estado-Membro em conformidade com o n.º 1,*** transmitam aos sistemas de rastreamento das pensões, caso esses sistemas tenham sido criados, todas as informações necessárias para proporcionar aos participantes e beneficiários uma visão global, fiável e atualizada dos seus direitos a pensões profissionais e individuais, na medida em que esses direitos sejam ***abrangidos por esse âmbito de aplicação e sejam*** administrados pela IRPPP***, incluindo informações sobre os custos e encargos anuais suportados direta ou indiretamente pelos participantes e beneficiários durante os 12 meses anteriores***.

Or. en

Justificação

Os custos e encargos anuais podem ter um impacto significativo no valor final das poupanças-reforma ao longo do tempo. A inclusão destas informações nos sistemas de rastreamento das pensões melhoraria a transparência, a comparabilidade e a capacidade dos participantes para compreender o valor líquido dos seus direitos a pensões profissionais.

Alteração 410
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37.º-A – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros asseguram que as IRPPP transmitam aos sistemas de rastreamento das pensões, caso esses sistemas tenham sido criados, todas as informações necessárias para proporcionar aos participantes e beneficiários uma visão global, fiável e atualizada dos seus direitos a pensões profissionais e individuais, na medida em que esses direitos sejam administrados pela IRPPP.	2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros asseguram que as IRPPP transmitam aos sistemas de rastreamento das pensões, caso esses sistemas tenham sido criados, todas as informações necessárias***, de acordo com o direito nacional,*** para proporcionar aos participantes e beneficiários uma visão global, fiável e atualizada dos seus direitos a pensões profissionais e individuais, na medida em que esses direitos sejam administrados pela IRPPP.

Or. es

Alteração 411
Adnan Dibrani

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As autoridades competentes podem determinar que componentes devem ser incluídas nos custos e encargos anuais totais a que se refere o n.º 2, tendo em conta as características específicas do Estado-Membro em causa e a necessidade de assegurar um nível adequado de informação e transparência para os participantes e beneficiários.

Or. en

Alteração 412
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 37

Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37.º-A – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que as informações referidas no n.º 2 sejam transmitidas ***num formato normalizado, legível*** por máquina ***e interoperável que permita aos sistemas*** de rastreamento das pensões ***agregar dados sobre os direitos acumulados, o capital acumulado e os benefícios previstos de forma coerente e comparável***.	3. Os Estados-Membros asseguram que as informações referidas no n.º 2 sejam transmitidas ***em conformidade com os formatos e requisitos definidos a nível nacional***, ***procurando, quando aplicável, que sejam legíveis*** por máquina ***e compatíveis com o funcionamento do sistema nacional*** de rastreamento das pensões ***correspondente***.

Or. es

Alteração 413
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que as informações referidas no n.º 2 sejam transmitidas num formato normalizado, legível por máquina e interoperável ***que permita aos*** sistemas de rastreamento das pensões agregar dados sobre os direitos acumulados, o capital acumulado e os benefícios previstos de forma coerente e comparável.	3. Os Estados-Membros asseguram que as informações referidas no n.º 2 sejam transmitidas num formato normalizado, legível por máquina e interoperável***. Os Estados-Membros devem determinar, através do direito nacional, o formato, a estrutura e as modalidades técnicas dessa transmissão, de modo a permitir que os*** sistemas de rastreamento das pensões agregar dados sobre os direitos acumulados, o capital acumulado e os benefícios previstos de forma coerente e comparável.

Or. en

Alteração 414
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP continuem a ser plenamente responsáveis pela exaustividade e exatidão dos dados transmitidos e pelo cumprimento de todas as obrigações de comunicação previstas no presente artigo.	4. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP***, abrangidas pelo âmbito determinado pelo Estado-Membro nos termos do n.º 1,*** continuem a ser plenamente responsáveis pela exaustividade e exatidão dos dados transmitidos ***nos termos do n.º 2*** e pelo cumprimento de todas as obrigações de comunicação previstas no presente artigo ***relativamente aos direitos a pensão abrangidos por esse âmbito***.

Or. en

Alteração 415
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes ***controlam e garantem o cumprimento*** do presente artigo e ***tomam medidas corretivas caso*** as IRPPP não ***forneçam informações completas, exatas ou atempadas***.	5. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes ***dispõem de uma supervisão adequada da aplicação*** do presente artigo***. Essa supervisão pode incluir facilitar o cumprimento das obrigações*** e***, se necessário, colaborar com*** as IRPPP***, com vista a dar resposta a situações em que a informação*** não ***seja fornecida de forma completa, exata ou atempada***.

Or. en

Alteração 416
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes controlam e garantem o cumprimento do presente artigo e tomam medidas corretivas caso as IRPPP não forneçam informações completas, exatas ou atempadas.	5. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes controlam e garantem o cumprimento do presente artigo***, no âmbito determinado pelo Estado-Membro nos termos do n.º 1,*** e tomam medidas corretivas caso as IRPPP ***abrangidas por esse âmbito*** não forneçam informações completas, exatas ou atempadas.

Or. en

Alteração 417
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37-A – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Sem prejuízo do objetivo previsto no n.º 1 de alargar progressivamente a cobertura, caso os sistemas nacionais de rastreamento das pensões existentes já proporcionem aos participantes e beneficiários uma panorâmica adequada, fiável e suficientemente atualizada dos direitos a pensão administrados pelas IRPPP abrangidas pelo âmbito determinado pelo Estado-Membro nos termos do n.º 1, os Estados-Membros podem cumprir os requisitos dos n.ºs 2 e 3 através dos formatos, estruturas e mecanismos de transmissão de dados nacionais existentes, desde que esses

mecanismos assegurem um nível adequado de transparência, acessibilidade e comparabilidade ao abrigo do direito nacional.

Or. en

Justificação

Os sistemas de rastreamento das pensões melhoram a transparência e proporcionam aos participantes e beneficiários uma panorâmica mais clara dos seus direitos de pensão. Em consonância com a abordagem flexível de harmonização mínima da Diretiva IRPPP II, os Estados-Membros com sistemas nacionais que funcionem corretamente, incluindo os que refletem convenções coletivas ou acordos dos parceiros sociais, não deverão ser obrigados a reformular os seus formatos, estruturas ou mecanismos de transmissão de dados.

Alteração 418
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37-A – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A título de derrogação, os Estados-Membros podem prever que o papel das autoridades competentes nos termos do presente artigo não se aplique, ou se aplique em termos alterados, aos sistemas nacionais de rastreamento das pensões criados antes da entrada em vigor da presente diretiva, desde que esses sistemas assegurem um nível equivalente de informação e transparência para os participantes e beneficiários.

Or. en

Alteração 419
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 37

Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37.º-A – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As informações a transmitir aos sistemas de rastreamento das pensões devem ser coerentes com o formato e a estrutura estabelecidos no regulamento delegado adotado nos termos do artigo 38.º.»;	***Suprimido***

Or. es

Alteração 420
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As informações a transmitir aos sistemas de rastreamento das pensões devem ser coerentes com o formato e a estrutura estabelecidos no regulamento delegado adotado nos termos do artigo 38.º.;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Suprimido em relação à natureza de harmonização mínima da diretiva IRPPP.

Alteração 421
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As informações a transmitir aos sistemas de rastreamento das pensões devem ser coerentes com o formato e a estrutura estabelecidos no regulamento delegado adotado nos termos do artigo 38.º.;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 422
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 37-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As informações a transmitir aos sistemas de rastreamento das pensões devem ser coerentes com o formato e a estrutura estabelecidos no regulamento delegado adotado nos termos do artigo 38.º.;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 423
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros exigem que as informações contidas na declaração sobre os benefícios de pensão sejam exatas, atualizadas, coerentes com as escolhas feitas e completas. Para facilitar a	3. Os Estados-Membros exigem que as informações contidas na declaração sobre os benefícios de pensão sejam exatas, atualizadas, coerentes com as escolhas feitas e completas. Para facilitar a

compreensão, as informações apresentadas devem ser estruturadas e respeitar princípios de boa conceção. A declaração sobre os benefícios de pensão é disponibilizada gratuitamente a cada participante, ***em papel ou*** através de meios eletrónicos***, nomeadamente em suporte duradouro ou mediante um sítio Web, pelo menos anualmente, de acordo com a preferência do participante. Esta preferência*** deve ser ***manifestada pelo menos no início da adesão.;***	compreensão, as informações apresentadas devem ser estruturadas e respeitar princípios de boa conceção. A declaração sobre os benefícios de pensão é disponibilizada gratuitamente a cada participante, através ***do sistema de rastreamento das pensões a que se refere o artigo 37.º-A ou através*** de ***outros*** meios eletrónicos***. Uma cópia em papel*** deve ser ***facultada gratuitamente a pedido de qualquer participante ou beneficiário***.
	Or. en

Alteração 424
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 38 – alínea a)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38.º – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros exigem que as informações contidas na declaração sobre os benefícios de pensão sejam exatas, atualizadas, coerentes com as escolhas feitas e completas. Para facilitar a compreensão, as informações apresentadas devem ser estruturadas e respeitar princípios de boa conceção. A declaração sobre os benefícios de pensão é disponibilizada gratuitamente a cada participante, ***em papel ou através de*** meios eletrónicos, ***nomeadamente em suporte duradouro ou mediante um sítio Web, pelo menos anualmente, de acordo com a preferência*** do participante***. Esta preferência deve ser manifestada pelo menos no início da adesão.»***;	3. Os Estados-Membros exigem que as informações contidas na declaração sobre os benefícios de pensão sejam exatas, atualizadas, coerentes com as escolhas feitas e completas. Para facilitar a compreensão, as informações apresentadas devem ser estruturadas e respeitar princípios de boa conceção. A declaração sobre os benefícios de pensão é disponibilizada gratuitamente a cada participante, ***através dos meios determinados pelo direito nacional, incluindo, quando aplicável,*** meios eletrónicos***. Os Estados-Membros podem prever a disponibilização da informação em papel antecipando o pedido*** do participante ***ou quando assim seja exigido pelo direito nacional***;
	Or. es

Alteração 425
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o seguinte n.º 6:	***Suprimido***
«6.	
O formato e a estrutura da declaração sobre os benefícios de pensão são indicados aos participantes e beneficiários utilizando um formato normalizado da União, tendo simultaneamente em conta as características dos diferentes tipos de planos de pensões.	
Após a realização de testes junto dos consumidores e da indústria, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os pormenores da apresentação das informações a que se referem os artigos 38.º a 40.º. No que respeita à apresentação das informações sobre o desempenho anterior a que se refere o artigo 39.º, n.º 1, alínea i), a EIOPA tem em conta as características dos diferentes tipos de planos ao elaborar essas normas técnicas de regulamentação, nomeadamente se os participantes e os beneficiários suportam o risco de investimento ou se a estratégia de investimento depende da idade ou previr a gestão do risco de taxa de juro através de «duration matching».	
A fim de minimizar a duplicação dos requisitos de comunicação de informações, ao elaborar os projetos de normas de regulamentação, a EIOPA assegura, tanto quanto possível, o alinhamento com o Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão[*] e procura facilitar a inserção das informações da declaração sobre os	

benefícios de pensão nos sistemas de rastreamento das pensões e garantir a facilidade de utilização pelos participantes e beneficiários.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor].

São atribuídos à Comissão poderes para complementar a presente diretiva através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o terceiro parágrafo, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

---

[1]**** Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que definem os requisitos aplicáveis aos documentos de informação, aos custos e às taxas incluídas no limite máximo dos custos e às técnicas de redução de risco do Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (JO L 99 de 22.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/473/oj).;»***

Or. en

Justificação

A proposta corre o risco de introduzir requisitos na declaração sobre os benefícios de pensão demasiado pormenorizados a nível da UE, comprometendo a harmonização mínima flexível da IRPPP II e aumentando os custos sem benefícios claros. Do mesmo modo, a EIOPA recomendou que o formato e a estrutura da declaração sobre os benefícios de pensão deveriam manter-se para os Estados-Membros, uma vez que uma declaração sobre os benefícios de pensão normalizada a nível da UE seria difícil de conciliar com os modelos nacionais e a maioria dos cidadãos receberia uma declaração sobre os benefícios de pensão de apenas um Estado-Membro (EIOPA-BoS-23/341, pp. 125-126).

Alteração 426
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 38 – alínea b)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38.º – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O formato e a estrutura da declaração sobre os benefícios de pensão são indicados aos participantes e beneficiários utilizando um formato normalizado da União, tendo simultaneamente em conta as características dos diferentes tipos de planos de pensões.	***Suprimido***
Após a realização de testes junto dos consumidores e da indústria, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os pormenores da apresentação das informações a que se referem os artigos 38.º a 40.º. No que respeita à apresentação das informações sobre o desempenho anterior a que se refere o artigo 39.º, n.º 1, alínea i), a EIOPA tem em conta as características dos diferentes tipos de planos ao elaborar essas normas técnicas de regulamentação, nomeadamente se os participantes e os beneficiários suportam o risco de investimento ou se a estratégia de investimento depende da idade ou previr a gestão do risco de taxa de juro através de «duration matching».	
A fim de minimizar a duplicação dos requisitos de comunicação de informações, ao elaborar os projetos de normas de regulamentação, a EIOPA assegura, tanto quanto possível, o alinhamento com o Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão* e procura facilitar a inserção das informações da declaração sobre os benefícios de pensão nos sistemas de rastreamento das pensões e garantir a	

facilidade de utilização pelos participantes e beneficiários.

A EIOPA deve apresentar os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até […]*. inserir data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor].

São atribuídos à Comissão poderes para complementar a presente diretiva através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o terceiro parágrafo, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

---

[1]***Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que definem os requisitos aplicáveis aos documentos de informação, aos custos e às taxas incluídas no limite máximo dos custos e às técnicas de redução de risco do Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (JO L 99 de 22.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/473/oj)..***

Or. es

Alteração 427
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. O formato e a estrutura da declaração sobre os benefícios de pensão são indicados aos participantes e beneficiários utilizando um formato normalizado da União, tendo simultaneamente em conta as características dos diferentes tipos de planos de pensões.	***Suprimido***
Após a realização de testes junto dos consumidores e da indústria, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os pormenores da apresentação das informações a que se referem os artigos 38.º a 40.º. No que respeita à apresentação das informações sobre o desempenho anterior a que se refere o artigo 39.º, n.º 1, alínea i), a EIOPA tem em conta as características dos diferentes tipos de planos ao elaborar essas normas técnicas de regulamentação, nomeadamente se os participantes e os beneficiários suportam o risco de investimento ou se a estratégia de investimento depende da idade ou previr a gestão do risco de taxa de juro através de «duration matching».	
A fim de minimizar a duplicação dos requisitos de comunicação de informações, ao elaborar os projetos de normas de regulamentação, a EIOPA assegura, tanto quanto possível, o alinhamento com o Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão[*] e procura facilitar a inserção das informações da declaração sobre os benefícios de pensão nos sistemas de rastreamento das pensões e garantir a facilidade de utilização pelos participantes e beneficiários.	
A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor].	
São atribuídos à Comissão poderes para complementar a presente diretiva através	

da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o terceiro parágrafo, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

---

[1]***Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que definem os requisitos aplicáveis aos documentos de informação, aos custos e às taxas incluídas no limite máximo dos custos e às técnicas de redução de risco do Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (JO L 99 de 22.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/473/oj).;***

Or. en

Justificação

A atribuição à EIOPA da elaboração de normas técnicas de regulamentação vai além da harmonização mínima e introduz um grau de normalização inadequado no contexto das IRPPP. Por conseguinte, não tem em conta as especificidades dos diferentes tipos de planos de pensões, profundamente enraizados nos respetivos contextos nacionais.

Alteração 428
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O formato e a estrutura da declaração sobre os benefícios de pensão são indicados aos participantes e beneficiários utilizando um formato normalizado da União, tendo	***Suprimido***

simultaneamente em conta as características dos diferentes tipos de planos de pensões.

Após a realização de testes junto dos consumidores e da indústria, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os pormenores da apresentação das informações a que se referem os artigos 38.º a 40.º. No que respeita à apresentação das informações sobre o desempenho anterior a que se refere o artigo 39.º, n.º 1, alínea i), a EIOPA tem em conta as características dos diferentes tipos de planos ao elaborar essas normas técnicas de regulamentação, nomeadamente se os participantes e os beneficiários suportam o risco de investimento ou se a estratégia de investimento depende da idade ou previr a gestão do risco de taxa de juro através de «duration matching».

A fim de minimizar a duplicação dos requisitos de comunicação de informações, ao elaborar os projetos de normas de regulamentação, a EIOPA assegura, tanto quanto possível, o alinhamento com o Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão[*] e procura facilitar a inserção das informações da declaração sobre os benefícios de pensão nos sistemas de rastreamento das pensões e garantir a facilidade de utilização pelos participantes e beneficiários.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor].

São atribuídos à Comissão poderes para complementar a presente diretiva através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o terceiro parágrafo, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

[*] ***Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que definem os requisitos aplicáveis aos documentos de informação, aos custos e às taxas incluídas no limite máximo dos custos e às técnicas de redução de risco do Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (JO L 99 de 22.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/473/oj).;***

Or. en

Justificação

Apoiamos o princípio de uma declaração sobre os benefícios de pensão. No entanto, preocupa-nos o facto de a harmonização poder tornar a declaração sobre os benefícios de pensão demasiado prescritiva e não ter suficientemente em conta as especificidades nacionais. Preocupa-nos também o facto de uma declaração sobre os benefícios de pensão harmonizada a nível da UE, com um aspeto e essência uniformes, poder incentivar os participantes a comparar as declarações entre países. No entanto, os montantes apresentados não estão harmonizados em termos da sua metodologia de cálculo e, por conseguinte, não são genuinamente comparáveis. Por este motivo, opomo-nos à introdução de um modelo normalizado baseado num mandato da EIOPA.

Alteração 429
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O formato e a estrutura da declaração sobre os benefícios de pensão são indicados aos participantes e beneficiários utilizando um formato normalizado da União, tendo	***Suprimido***

simultaneamente em conta as características dos diferentes tipos de planos de pensões.

Após a realização de testes junto dos consumidores e da indústria, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os pormenores da apresentação das informações a que se referem os artigos 38.º a 40.º. No que respeita à apresentação das informações sobre o desempenho anterior a que se refere o artigo 39.º, n.º 1, alínea i), a EIOPA tem em conta as características dos diferentes tipos de planos ao elaborar essas normas técnicas de regulamentação, nomeadamente se os participantes e os beneficiários suportam o risco de investimento ou se a estratégia de investimento depende da idade ou previr a gestão do risco de taxa de juro através de «duration matching».

A fim de minimizar a duplicação dos requisitos de comunicação de informações, ao elaborar os projetos de normas de regulamentação, a EIOPA assegura, tanto quanto possível, o alinhamento com o Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão[*] e procura facilitar a inserção das informações da declaração sobre os benefícios de pensão nos sistemas de rastreamento das pensões e garantir a facilidade de utilização pelos participantes e beneficiários.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor].

São atribuídos à Comissão poderes para complementar a presente diretiva através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o terceiro parágrafo, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

[*] ***Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que definem os requisitos aplicáveis aos documentos de informação, aos custos e às taxas incluídas no limite máximo dos custos e às técnicas de redução de risco do Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (JO L 99 de 22.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/473/oj).;***

Or. en

Alteração 430
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O formato e a estrutura da declaração sobre os benefícios de pensão ***são indicados aos participantes e beneficiários utilizando um formato normalizado da União***, tendo simultaneamente em conta as características dos diferentes tipos de planos de pensões.	***Os Estados-Membros devem especificar*** o formato e a estrutura da declaração sobre os benefícios de pensão***, a fim de assegurar a comparabilidade entre diferentes IRPPP no seu território***, tendo simultaneamente em conta as características dos diferentes tipos de planos de pensões. ***Se a comparabilidade já for alcançada através de um sistema nacional de rastreamento das pensões a que se refere o artigo 37.º-A, os Estados-Membros podem dispensar a exigência de um formato normalizado da declaração sobre os benefícios de pensão.***

Or. en

Alteração 431
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O formato e a estrutura da declaração sobre os benefícios de pensão ***são indicados*** aos participantes e beneficiários ***utilizando um formato normalizado da União***, tendo ***simultaneamente*** em conta as características dos diferentes tipos de planos de pensões.	***A*** declaração sobre os benefícios de pensão ***deve ser disponibilizada*** aos participantes e beneficiários, tendo em conta as características dos diferentes tipos de planos de pensões***, e deve assegurar a facilidade de utilização pelos participantes e beneficiários assim como facilitar a inserção das informações nos sistemas de rastreamento das pensões***.

Or. en

Alteração 432
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Após a realização de testes junto dos consumidores e da indústria, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os pormenores da apresentação das informações a que se referem os artigos 38.º a 40.º. No que respeita à apresentação das informações sobre o desempenho anterior a que se refere o artigo 39.º, n.º 1, alínea i), a EIOPA tem em conta as características dos diferentes tipos de planos ao elaborar essas normas técnicas de regulamentação,	***Suprimido***

nomeadamente se os participantes e os beneficiários suportam o risco de investimento ou se a estratégia de investimento depende da idade ou previr a gestão do risco de taxa de juro através de «duration matching».

Or. en

Alteração 433
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Após a realização de testes junto dos consumidores e da indústria, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os pormenores da apresentação das informações a que se referem os artigos 38.º a 40.º. No que respeita à apresentação das informações sobre o desempenho anterior a que se refere o artigo 39.º, n.º 1, alínea i), a EIOPA tem em conta as características dos diferentes tipos de planos ao elaborar essas normas técnicas de regulamentação, nomeadamente se os participantes e os beneficiários suportam o risco de investimento ou se a estratégia de investimento depende da idade ou previr a gestão do risco de taxa de juro através de «duration matching».	***Suprimido***

Or. en

Alteração 434
Dirk Gotink

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 6 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de minimizar a duplicação dos requisitos de comunicação de informações, ao elaborar os projetos de normas de regulamentação, a EIOPA assegura, tanto quanto possível, o alinhamento com o Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão[1]* e procura facilitar a inserção das informações da declaração sobre os benefícios de pensão nos sistemas de rastreamento das pensões e garantir a facilidade de utilização pelos participantes e beneficiários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 435
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 6 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de minimizar a duplicação dos requisitos de comunicação de informações, ao elaborar os projetos de normas de regulamentação, a EIOPA assegura, tanto quanto possível, o alinhamento com o Regulamento Delegado (UE) 2021/473 da Comissão[1]* e procura facilitar a inserção das informações da declaração sobre os benefícios de pensão nos sistemas de rastreamento das pensões e garantir a facilidade de utilização pelos participantes e beneficiários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 436
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 6 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 437
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 6 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 438
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 6 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
São atribuídos à Comissão poderes para complementar a presente diretiva através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o terceiro parágrafo, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 439
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 6 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
São atribuídos à Comissão poderes para complementar a presente diretiva através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o terceiro parágrafo, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 440
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea b-A (nova)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 38 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É aditado o seguinte n.º 6-A:
	«
	6-A. As informações sobre os direitos a pensão acumulados ou o capital

acumulado incluídas na declaração sobre os benefícios de pensão devem ser exatas e fiáveis, tendo em conta a necessidade de planeamento financeiro a longo prazo dos participantes.

»

Or. en

Justificação

In many Member States, a lack of trust of citizens in private entities managing their money and pensions is an important obstacle to the development of supplementary pension systems and IORPs. People prefer to rely on guaranteed (national) pensions rather than having their savings invested on capital markets. In addition, they need to be sure that any measures affecting their entitlements are justified and understandable. By including in the directive that benefit entitlements in the Pension Benefit Statement should be accurate and reliable (even if invested on capital markets), and facilitate financial planning for retirement, citizens will be more likely to support the establishment of IORPs and occupational pension schemes.

Alteração 441
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 39 – n.º 1 – alínea b-A

Texto da Comissão	*Alteração*
b-A) O Estado-Membro em que a IRPPP está autorizada e a designação das autoridades competentes desse Estado-Membro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 442
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea b-A (nova)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 39 – n.º 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É inserida a seguinte alínea:
	«f-A) Informações sobre os efeitos no benefício de pensão de quaisquer interrupções ou alterações no montante das contribuições pagas para o plano de pensões do participante que tenham ocorrido ou que o participante possa vir a ter em conta no futuro;»;

Or. en

Justificação

As implicações financeiras para os participantes nos planos de pensões da redução do seu horário de trabalho, por exemplo, para alcançar um melhor equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada e, consequentemente, reduzir as suas contribuições para o plano de pensões, devem ser claras e transparentes.

Alteração 443
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 39 – alínea c)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 39.º – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Sempre que os participantes suportem o risco de investimento ou possam tomar decisões de investimento, informações sobre os custos impostos e o seu impacto, ***incluindo:***	g) Sempre que os participantes suportem o risco de investimento ou possam tomar decisões de investimento, informações sobre os custos impostos e o seu impacto, ***a medida em que a referida informação seja pertinente para as decisões que possam ser adotadas pelos participantes e adequada à conceção do plano de pensões.***

Or. es

Alteração 444
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 39 – n.º 1 – alínea g – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
g) ***Sempre que os participantes suportem o risco de investimento ou possam tomar decisões de investimento,*** informações sobre os custos impostos e o seu impacto, incluindo:	g) Informações sobre os custos ***relevantes*** impostos e o seu impacto, incluindo:

Or. en

Alteração 445
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 39 – n.º 1 – alínea g – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Sempre que os participantes suportem o risco de investimento ou possam tomar decisões de investimento, informações sobre os custos impostos e o seu impacto, incluindo:	g) Sempre que ***não exista partilha coletiva de riscos e*** os participantes suportem o risco de investimento ou possam tomar decisões de investimento, informações sobre os custos impostos e o seu impacto, incluindo:

Or. en

Alteração 446
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 39 – n.º 1 – alínea g – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

g) Sempre que os participantes suportem o risco de investimento ou possam tomar decisões de investimento, informações sobre os custos impostos e o seu impacto, incluindo:	g) Sempre que ***não exista partilha coletiva de riscos e*** os participantes suportem o risco de investimento ou possam tomar decisões de investimento, informações sobre os custos impostos e o seu impacto, incluindo:

Or. en

Alteração 447
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 39 – alínea c)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 39.º – n.º 1 – alínea g) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) uma discriminação de todos os custos incorridos, direta e indiretamente, pelos participantes e beneficiários nos 12 meses anteriores e numa base composta desde a adesão do participante ao plano em causa, indicando, no mínimo, os custos de administração, os custos da guarda dos ativos e os custos de investimento incorridos no âmbito da gestão de ativos e das operações de carteira,	***Suprimido***

Or. es

Alteração 448
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 39 – alínea c)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 39.º – n.º 1 – alínea g) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) uma estimativa do impacto dos custos no capital final acumulado;»;	***Suprimido***

Or. es

Alteração 449
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea d
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 39 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ***Sempre que os participantes suportem o risco de investimento,*** informações sobre o desempenho anterior do plano de pensões ou, se for caso disso, da seleção de investimento efetuada, abrangendo um mínimo de 10 anos ou, caso o período de vigência do plano ou da seleção de investimento em causa seja inferior a 10 anos, abrangendo todo o período de vigência;»;	i) Informações sobre o desempenho anterior do plano de pensões ou, se for caso disso, da seleção de investimento efetuada, abrangendo um mínimo de 10 anos ou, caso o período de vigência do plano ou da seleção de investimento em causa seja inferior a 10 anos, abrangendo todo o período de vigência;»;

Or. en

Alteração 450
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea d
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 39 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Sempre que os participantes suportem o risco de investimento, informações sobre o desempenho anterior do plano de pensões ou, se for caso disso, da seleção de investimento efetuada, abrangendo um mínimo de 10 anos ou, caso o período de vigência do plano ou da seleção de investimento em causa seja inferior a 10 anos, abrangendo todo o período de vigência;»;	i) Sempre que ***não exista partilha coletiva de riscos e*** os participantes suportem o risco de investimento, informações sobre o desempenho anterior do plano de pensões ou, se for caso disso, da seleção de investimento efetuada, abrangendo um mínimo de 10 anos ou, caso o período de vigência do plano ou da seleção de investimento em causa seja

	inferior a 10 anos, abrangendo todo o período de vigência;»;

Or. en

Alteração 451
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea d
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 39 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Sempre que os participantes suportem o risco de investimento, informações sobre o desempenho anterior do plano de pensões ou, se for caso disso, da seleção de investimento efetuada, abrangendo um mínimo de 10 anos ou, caso o período de vigência do plano ou da seleção de investimento em causa seja inferior a 10 anos, abrangendo todo o período de vigência;»;	i) Sempre que ***não exista partilha coletiva de riscos e*** os participantes suportem o risco de investimento, informações sobre o desempenho anterior do plano de pensões ou, se for caso disso, da seleção de investimento efetuada, abrangendo um mínimo de 10 anos ou, caso o período de vigência do plano ou da seleção de investimento em causa seja inferior a 10 anos, abrangendo todo o período de vigência;»;

Or. en

Alteração 452
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea d
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 39 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j) ***Sempre que os participantes suportem o risco de investimento e possam escolher entre opções de investimento,*** uma breve indicação da seleção de investimento efetuada, incluindo o número de opções selecionadas, a	j) Uma breve indicação da seleção de investimento efetuada, incluindo o número de opções selecionadas, a proporção dos ativos investidos em cada opção e uma indicação do nível de risco da seleção efetuada de forma sintética.»;

proporção dos ativos investidos em cada opção e uma indicação do nível de risco da seleção efetuada de forma sintética.»;

Or. en

Alteração 453
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea d
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 39 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Sempre que os participantes suportem o risco de investimento e possam escolher entre opções de investimento, uma breve indicação da seleção de investimento efetuada, incluindo o número de opções selecionadas, a proporção dos ativos investidos em cada opção e uma indicação do nível de risco da seleção efetuada de forma sintética.»;	j) Sempre que ***não exista partilha coletiva de riscos e*** os participantes suportem o risco de investimento e possam escolher entre opções de investimento, uma breve indicação da seleção de investimento efetuada, incluindo o número de opções selecionadas, a proporção dos ativos investidos em cada opção e uma indicação do nível de risco da seleção efetuada de forma sintética.»;

Or. en

Alteração 454
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea d
2016/2341
Artigo 39 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Sempre que os participantes suportem o risco de investimento e possam escolher entre opções de investimento, uma breve indicação da seleção de investimento efetuada, incluindo o número de opções selecionadas, a proporção dos ativos	j) Sempre que ***não exista partilha coletiva de riscos e*** os participantes suportem o risco de investimento e possam escolher entre opções de investimento, uma breve indicação da seleção de investimento efetuada, incluindo o número de opções

investidos em cada opção e uma indicação do nível de risco da seleção efetuada de forma sintética.»;	selecionadas, a proporção dos ativos investidos em cada opção e uma indicação do nível de risco da seleção efetuada de forma sintética.»;

Or. en

Alteração 455
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea e
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos das alíneas g), i) e j), as informações devem ser apresentadas de forma simples e compreensível, tendo em conta o nível de pormenor e a quantidade de informações relevantes para os participantes e beneficiários de uma IRPPP, e com o objetivo de evitar qualquer sobrecarga de informações ou risco de interpretação incorreta.

Or. en

Alteração 456
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39 – alínea e-A (nova)
Artigo 39 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) É aditado o seguinte número:
	2-A. As IRPPP devem estar isentas da obrigação de fornecer as informações a que se refere o n.º 1, desde que as informações correspondentes estejam acessíveis aos participantes e beneficiários através de um sistema de

	rastreamento das pensões criado nos termos do artigo 37.º-A. Nesses casos, as informações fornecidas através do sistema de rastreamento devem cumprir as normas estabelecidas no artigo 36.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 457
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os participantes potenciais a que se referem ***os n.ºs*** 1 ***e 3*** devem receber:	2. Os participantes potenciais a que se referem ***o n.º*** 1 devem receber:

Or. en

Alteração 458
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os parâmetros de referência definidos pelas autoridades de supervisão não podem abranger estratégias de investimento, estruturas de responsabilidade ou perfis demográficos específicos de cada plano. Os desvios em relação a um parâmetro de referência uniforme não indicam uma má governação; refletem escolhas legítimas a longo prazo. A disposição cria enormes incentivos à indexação que desencorajam exatamente os investimentos ilíquidos e a longo prazo que a União da Poupança e dos Investimentos procura promover. Os poderes de

supervisão existentes ao abrigo dos artigos 30.º, 30.º-A e 49.º já proporcionam instrumentos adequados para fazer face a um verdadeiro desempenho insuficiente.

Alteração 459
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) [...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

We are concerned that the proposal disincentives allocations to alternatives. Allocations to these asset classes increase the likelihood of deviation from the benchmark (both outperformance and underperformance, which can be exacerbated by valuation lags). Moreover, the short timeframe also penalises investments with a long investment horizon such as venture capital investments and infrastructure. The proposal therefore undermines the purported objective of the review to increase allocations to these asset classes and the aim of the Savings and Investment Union. Given the counterproductive effects on uniform benchmarks on investments in private and alternative assets, we propose removing the entire article from the proposal.

Alteração 460
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As regras de desempenho insuficiente baseadas em parâmetros de referência não são adequadas às pensões profissionais, uma vez que os planos diferem em termos de objetivos, responsabilidades, perfis de risco, estratégias e horizontes temporais. Tais parâmetros de referência poderiam incentivar o comportamento de investimento a curto prazo e não o valor a longo prazo para os participantes e os beneficiários. Em vez disso, a qualidade e o desempenho das pensões devem ser avaliados através de quadros nacionais de supervisão e, se for caso disso, de acordos com os parceiros sociais.

Alteração 461
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 462
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. es

Alteração 463
Marlena Maląg
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42

Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 41.º-A	***Suprimido***

Or. en

Justificação

The EC proposal introduces benchmarks within IORPs, intended to serve as measurement tools (in the case of low performance, they may lead to the development of a corrective action plan at the request of the supervisory authority).However, the design and application of benchmarks face significant methodological challenges in this sector. A key reason for this is the significant differences between IORPs in terms of i) design, ii) investment strategies, iii) member profiles, and iv) institutional conditions. Furthermore, there is insufficient evidence that the introduction of benchmarks will contribute to greater investment efficiency in the sector. The opposite effect is possible: they may lead to overly conservative policies.

Alteração 464
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP controlem regularmente o seu desempenho em função dos ***parâmetros de referência estabelecidos*** pela respetiva autoridade competente nos termos do n.º 4. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma IRPPP identifique um desvio significativo do seu desempenho em relação ***ao índice de referência aplicável***, informe imediatamente a sua autoridade competente e ***apresente provas de que os custos e encargos do plano são justificados e proporcionados e de que este está em consonância com a tolerância ao risco dos*** seus participantes e beneficiários.	Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP controlem regularmente o seu desempenho em função dos ***seus objetivos de investimento declarados e das orientações baseadas em princípios estabelecidas*** pela respetiva autoridade competente nos termos do n.º 4. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma IRPPP identifique um desvio significativo do seu desempenho ***e ao longo de vários anos*** em relação ***aos seus objetivos de investimento declarados e às orientações aplicáveis baseadas em princípios***, informe imediatamente a sua autoridade competente e ***os*** seus participantes e beneficiários ***de forma clara, justa e compreensível***. ***Devem, além***

disso, se for caso disso, tomar as medidas adequadas para corrigir a situação.

Or. en

Justificação

The idea of using benchmarks to reliably monitor the performance of an IORP is not a bad idea, but too rigid and one-size-fits-all benchmarks should be avoided. As a solution, competent authorities could develop multiple (qualitative) guidelines based on specific principles that should inform the performance measurement by IORPs. In addition, IORPs should measure their performance in relation to their original investment objectives. The principle-based guidelines could be adapted to specific types of IORPs. IORPs could then align their benchmarks. This would avoid the risk of bias in IORPs assessing their own performance, while still providing adaptability for competent authorities.

Alteração 465
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a autoridade competente concluir que os custos e encargos do plano não são justificados e proporcionados ou que o plano não está em consonância com a tolerância ao risco dos seus participantes e beneficiários, ou se o desempenho insuficiente persistir durante, pelo menos, três anos, os Estados-Membros asseguram que a IRPPP informe prontamente os seus participantes e beneficiários dessa situação de forma clara, justa e compreensível.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 466
Dirk Gotink

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que as informações referidas no n.º 1***, segundo parágrafo,*** permitam aos participantes e beneficiários compreender o desempenho do plano em relação a IRPPP comparáveis. Os Estados-Membros asseguram que as informações fornecidas expliquem, de forma simples, as razões do desempenho insuficiente, em que medida os custos e encargos são proporcionados e justificados e as medidas tomadas para ***melhorar os resultados e*** proteger o valor dos direitos acumulados dos participantes. Os Estados-Membros asseguram que as informações permaneçam facilmente acessíveis ***até que a IRPPP demonstre uma melhoria sustentada***.	2. Os Estados-Membros asseguram que as informações referidas no n.º 1 permitam aos participantes e beneficiários compreender o desempenho do plano em relação a IRPPP comparáveis. Os Estados-Membros asseguram que as informações fornecidas expliquem, de forma simples, as razões do desempenho insuficiente, em que medida os custos e encargos são proporcionados e justificados e as medidas tomadas para proteger o valor dos direitos acumulados dos participantes. Os Estados-Membros asseguram que as informações permaneçam facilmente acessíveis ***durante todo o período de desempenho insuficiente***.

Or. en

Alteração 467
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros exigem que as IRPPP assegurem que as informações referidas no n.º 1, segundo parágrafo, sejam disponibilizadas através dos mesmos canais normalmente utilizados para transmitir a declaração sobre os benefícios de pensão e outras comunicações regulares, e que os participantes e beneficiários sejam informados sobre a forma de obter mais informações, se assim o desejarem.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 468
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar o desenvolvimento, pela respetiva autoridade competente, de ***parâmetros de referência claros, objetivos*** e transparentes para ***avaliar*** o desempenho insuficiente, nomeadamente no que diz respeito ***aos*** custos administrativos***,*** de investimento ***e de transação***, ao retorno ***bruto e líquido*** do investimento e ***aos resultados do financiamento ao longo de períodos específicos***.	4. Os Estados-Membros devem assegurar o desenvolvimento, pela respetiva autoridade competente, de ***orientações claras, objetivas*** e transparentes***, baseadas em princípios,*** para ***monitorizar*** o desempenho insuficiente, nomeadamente no que diz respeito ***à proteção dos interesses dos participantes e beneficiários, à proporcionalidade dos*** custos administrativos ***e*** de investimento, ao retorno do investimento ***esperado*** e ***à prevenção de conflitos de interesse no âmbito dos parâmetros de referência e das atividades de monitorização das IRPPP. Essas orientações devem ter em conta os diferentes perfis de risco, natureza, atividades e estratégias de investimento das IRPPP, bem como as potenciais preferências de risco dos participantes das IRPPP, e podem ser adaptadas aos diferentes tipos de IRPPP.***

Or. en

Alteração 469
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As IRPPP devem alinhar os seus parâmetros de referência, incluindo os parâmetros de referência quantitativos, e as atividades de monitorização com as orientações baseadas em princípios aplicáveis estabelecidas pela respetiva autoridade competente.

Or. en

Alteração 470
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do presente artigo, a EIOPA adota orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre as metodologias para determinar o desempenho insuficiente em todos os Estados-Membros.;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 471
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do presente artigo, a EIOPA adota orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre as metodologias para	***Suprimido***

determinar o desempenho insuficiente em todos os Estados-Membros.;

Or. en

Alteração 472
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos do presente artigo, a EIOPA adota orientações, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, sobre as metodologias para determinar o desempenho insuficiente em todos os Estados-Membros.;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Várias disposições introduzem novas funções para a EIOPA, como a elaboração de orientações e/ou normas técnicas. Não apoiamos estas propostas, uma vez que não são coerentes com a natureza de uma diretiva de harmonização mínima. Além disso, a EIOPA nem sempre é o organismo mais adequado para desempenhar estas funções.

Alteração 473
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 41.º-A – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O presente artigo não é aplicável às IRPPP que operem num mercado não concorrencial e cujos planos de pensões incluam a partilha coletiva de riscos.

Or. en

Alteração 474
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 42 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para além da declaração sobre os benefícios de pensão, as IRPPP devem apresentar a cada participante, em tempo útil antes da idade de reforma prevista no artigo 39.º, n.º 1, alínea a), ou a pedido do participante, informações sobre o início da fase de pagamento e as opções disponíveis para o pagamento dos seus benefícios de reforma, incluindo os custos e encargos associados a cada opção e o tratamento fiscal aplicável.	Para além da declaração sobre os benefícios de pensão, as IRPPP devem apresentar a cada participante, em tempo útil antes da idade de reforma prevista no artigo 39.º, n.º 1, alínea a), ou a pedido do participante, ***se aplicável e na medida em que tais informações não sejam já fornecidas através da declaração sobre os benefícios de pensão, do sistema de rastreamento das pensões, do direito nacional, de convenções coletivas ou de outras comunicações regulares,*** informações sobre o início da fase de pagamento e as opções disponíveis para o pagamento dos seus benefícios de reforma, incluindo***, se for caso disso,*** os custos e encargos associados a cada opção e o tratamento fiscal aplicável.

Or. en

Alteração 475
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 42 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as informações a que se refere o primeiro	Os Estados-Membros asseguram que as informações a que se refere o primeiro

parágrafo sejam acompanhadas de um pacote explicativo conciso que ***inclua todas as seguintes informações:***	parágrafo sejam acompanhadas de um pacote explicativo conciso que ***apresente, em linguagem clara, as principais características, implicações, riscos e parâmetros de adequação de cada opção disponível para o pagamento dos benefícios, incluindo os fatores que possam afetar negativamente o nível, a estabilidade ou a duração do rendimento de reforma.***

Or. en

Alteração 476
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 42 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As principais características, implicações e potenciais efeitos de cada opção disponível para o pagamento dos benefícios para o participante e, se for caso disso, para os beneficiários;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 477
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 42 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os riscos e fatores suscetíveis de afetar negativamente o nível, a estabilidade ou a duração do rendimento de reforma;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 478
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 42 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As circunstâncias e os critérios a ter em conta pelos participantes ao avaliar a adequação das diferentes opções de pagamento dos benefícios para a sua situação individual.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Exigir que as IRPPP aconselhem os participantes sobre os critérios para avaliar a adequação das opções de pagamento à sua situação individual assemelha-se muito a uma prestação de aconselhamento financeiro pessoal. As IRPPP não são consultoras de investimento autorizadas; a imposição desta obrigação cria uma exposição em termos de responsabilidade sem um quadro regulamentar correspondente e corre o risco de esbater a fronteira regulamentar entre a prestação de informações e o aconselhamento regulado.

Alteração 479
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 42 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As circunstâncias e os critérios a ter em conta pelos participantes ao avaliar a adequação das diferentes opções de pagamento dos benefícios para a sua situação individual.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 480
Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 42 – parágrafo 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Os Estados-Membros devem avaliar as práticas de desembolso e o seu impacto nos consumidores, eventualmente reduzindo ou simplificando estas opções e favorecendo as opções com maior interesse.

Or. en

Alteração 481
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 42 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que, caso uma das opções de pagamento dos benefícios oferecidas pela IRPPP seja uma renda variável, a IRPPP forneça a cada participante, em tempo útil antes da idade de reforma especificada no artigo 39.º, n.º 1, alínea a), projeções que ilustrem a potencial variação do montante do pagamento ao longo do tempo.;	Os Estados-Membros asseguram que, caso uma das opções de pagamento dos benefícios oferecidas pela IRPPP seja uma renda variável, a IRPPP forneça a cada participante, em tempo útil antes da idade de reforma especificada no artigo 39.º, n.º 1, alínea a), projeções que ilustrem a potencial variação do montante do pagamento ao longo do tempo***, sempre que essas projeções não sejam já fornecidas ao abrigo do direito nacional ou através de comunicações existentes***.;

Or. en

Justificação

As alterações ao artigo 42.º simplificam as informações relativas à pré-reforma e asseguram que os participantes recebem informações claras, pertinentes e úteis. Um requisito mais baseado em princípios evita a sobrecarga de informações, custos administrativos desnecessários e regras excessivamente pormenorizadas a nível da União, preservando simultaneamente a transparência e permitindo que os Estados-Membros e, se for caso disso, os parceiros sociais adaptem as informações ao seu contexto nacional.

Alteração 482
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 42 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão deve avaliar e propor aos Estados-Membros um modelo de calculadora de pensões a adotar de forma uniforme, que permita aos europeus visualizar e quantificar o seu nível de pensões previsto, bem como a sua adequação para permitir um nível de vida sustentável com base em variabilidades como a inflação prevista, o aumento dos custos dos alimentos, da habitação e dos cuidados de saúde.

Or. en

Alteração 483
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 43 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros exigem que as IRPPP prestem ***anualmente*** aos beneficiários informações sobre os	Os Estados-Membros exigem que as IRPPP prestem ***periodicamente, pelo menos de cinco em cinco anos,*** aos

benefícios devidos e sobre as opções de pagamento correspondentes, bem como uma repartição de todos os custos incorridos e informações sobre o desempenho anterior, tal como referido no artigo 39.º, alíneas g) e i).	beneficiários informações sobre os benefícios devidos e sobre as opções de pagamento correspondentes, bem como uma repartição de todos os custos incorridos e informações sobre o desempenho anterior, tal como referido no artigo 39.º, alíneas g) e i).

Or. en

Justificação

A divulgação anual obrigatória aos beneficiários da fase de pagamento é desproporcionada nos casos em que os benefícios de pensão são fixos ou alteram apenas marginalmente ao longo do tempo. Um ciclo de cinco anos é proporcionado e coerente com as cadências de revisão aplicadas a obrigações comparáveis noutras partes da diretiva.

Alteração 484
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 43 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essas informações devem descrever igualmente os principais fatores suscetíveis de afetar o nível ou a duração do rendimento de reforma, incluindo os riscos de investimento e de esperança de vida, e devem indicar, se for caso disso, o direito de alterar a opção de pagamento.***;***	Essas informações devem descrever igualmente os principais fatores suscetíveis de afetar o nível ou a duração do rendimento de reforma, incluindo os riscos de investimento e de esperança de vida, e devem indicar, se for caso disso, o direito de alterar a opção de pagamento***, de forma clara e acessível que lhes permita compreender a sustentabilidade a longo prazo do seu rendimento de reforma***.

Or. en

Alteração 485
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 43 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Não obstante o primeiro e o segundo parágrafos, os Estados-Membros devem exigir que as IRPPP que operam num mercado não concorrencial e cujos planos de pensões incluam a partilha coletiva de riscos prestem periodicamente aos beneficiários informações sobre os benefícios devidos e sobre as opções de pagamento correspondentes.

Or. en

Alteração 486
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 43 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se a IRPPP operar num mercado não concorrencial e os seus planos de pensões incluírem a partilha coletiva de riscos em vez dos dois parágrafos anteriores, os Estados-Membros devem exigir que essas IRPPP prestem periodicamente aos beneficiários informações sobre os benefícios devidos e sobre as opções de pagamento correspondentes.»;

Or. en

Alteração 487
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que os beneficiários continuem a fazer contribuições ou a suportar o risco de investimento durante a fase de pagamento, os Estados-Membros asseguram que as IRPPP continuam a fornecer a declaração sobre os benefícios de pensão, que deve também conter as informações referidas no n.º 1.;	3. Sempre que os beneficiários continuem a fazer contribuições ou a suportar o risco de investimento durante a fase de pagamento ***e não exista partilha coletiva de riscos***, os Estados-Membros asseguram que as IRPPP continuam a fornecer a declaração sobre os benefícios de pensão, que deve também conter as informações referidas no n.º 1.;

Or. en

Alteração 488
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram, tendo em conta a natureza do plano de pensões, que todas as IRPPP autorizadas no seu território atuem sempre com honestidade, equidade e profissionalismo, em função do superior interesse dos seus participantes e beneficiários. Esses interesses devem incluir o objetivo de proporcionar rendimentos adequados, ajustados em função do risco e eficientes em termos de custos a longo prazo, coerentes com a natureza de longo prazo das obrigações em matéria de pensões.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Preocupa-nos o facto de um dever geral de diligência, formulado em termos gerais, constituir uma obrigação ilimitada que corre o risco de aumentar a intensidade da supervisão, os requisitos de comunicação de informações e os custos de conformidade. Um dever geral de diligência funciona como uma norma universal, criando insegurança jurídica para as IRPPP.

Alteração 489
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram, tendo em conta a natureza do plano de pensões, que todas as IRPPP autorizadas no seu território atuem sempre com honestidade, equidade e profissionalismo, em função do superior interesse dos seus participantes e beneficiários***. *Esses interesses devem incluir o*** objetivo de proporcionar rendimentos adequados***, ajustados em função do risco e eficientes em termos de custos a longo prazo, coerentes com a natureza de longo prazo das obrigações em matéria de pensões***.	1. Os Estados-Membros asseguram, tendo em conta a natureza do plano de pensões, que todas as IRPPP autorizadas no seu território atuem sempre com honestidade, equidade e profissionalismo, em função do superior interesse dos seus participantes e beneficiários***, no que diz especificamente respeito ao*** objetivo de proporcionar rendimentos ***de reforma*** adequados ***ao longo do tempo***.

Or. en

Alteração 490
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP estabeleçam salvaguardas,	2. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP estabeleçam salvaguardas,

incluindo orientações para apoiar os participantes potenciais, os participantes e os beneficiários nas suas decisões sobre as opções à sua disposição, e os informem sobre as potenciais consequências das suas decisões.	incluindo orientações para apoiar os participantes potenciais, os participantes e os beneficiários nas suas decisões sobre as opções à sua disposição, e os informem sobre as potenciais consequências das suas decisões***, sempre que a IRPPP seja responsável por disponibilizar essas opções ou as orientações relacionadas***. ***Se, nos termos do direito nacional, de convenções coletivas ou das regras do plano de pensões, essas orientações forem fornecidas pelos parceiros sociais ou por entidades que atuem em seu nome, o presente número pode ser cumprido através dessas disposições. Nesses casos, a IRPPP não deve ser obrigada a duplicar essas orientações ou a assumir a responsabilidade por questões que não sejam da sua competência.***
	Or. en

Alteração 491
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP estabeleçam salvaguardas, incluindo orientações para apoiar os participantes potenciais, os participantes e os beneficiários nas suas ***decisões*** sobre as opções ***à sua disposição***, e ***os informem sobre*** as potenciais consequências ***das suas decisões***.	2. Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP estabeleçam salvaguardas, incluindo orientações para apoiar os participantes potenciais, os participantes e os beneficiários nas suas ***possibilidades de escolha, e lhes forneçam informações relevantes e exatas*** sobre as opções, ***os riscos e*** as potenciais consequências ***dessas escolhas, de forma compreensível e acessível***.
	Or. en

Alteração 492
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso as IRPPP, ou as entidades que as operam e que atuam em seu nome, ofereçam, comercializem ou administrem planos de pensões profissionais relacionados com outros produtos ou serviços financeiros, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar que esses planos de pensões se distingam claramente desses outros produtos ou serviços. Essas medidas devem ser concebidas de modo a evitar conflitos de interesses, salvaguardar os interesses a longo prazo dos participantes e dos beneficiários e impedir que as estruturas de pensões profissionais sejam utilizadas para a comercialização, distribuição ou venda associada de produtos ou serviços financeiros que não sejam pensões. Em especial, os Estados-Membros devem tomar medidas para evitar que as vantagens financeiras ou comerciais relacionadas com produtos ou serviços financeiros que não sejam de pensões, incluindo produtos de crédito, influenciem indevidamente a decisão de um participante de transferir, selecionar ou continuar a deter um plano de pensões profissional junto de uma IRPPP ou prestador específico. Se, nos termos do direito nacional, de convenções coletivas ou das regras do plano de pensões, os parceiros sociais ou as entidades que atuam em seu nome previrem salvaguardas equivalentes, os requisitos do presente número podem ser cumpridos através dessas disposições. Nesses casos, a IRPPP não é obrigada a duplicar essas salvaguardas ou a assumir a

responsabilidade por questões que não sejam da sua competência.

Or. en

Justificação

Os plano de pensões profissionais têm um objetivo de reforma a longo prazo e não devem ser utilizados como canal para a comercialização ou venda associada de outros produtos ou serviços financeiros. É necessária uma separação clara para evitar conflitos de interesses e assegurar que as decisões dos participantes em matéria de pensões profissionais não sejam indevidamente influenciadas por vantagens comerciais a curto prazo associadas a outros produtos. Tal reforça a proteção dos participantes e dos beneficiários e salvaguarda o objetivo a longo prazo dos planos de pensões profissionais.

Alteração 493
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-B – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As IRPPP asseguram que a estrutura, a conceção e a execução dos planos de pensões sejam adequadas, tendo em conta as necessidades, as características e o perfil de risco identificados dos participantes e beneficiários, de forma proporcionada em relação à natureza, à escala e à complexidade do plano;	a) As IRPPP asseguram que a estrutura, a conceção e a execução dos planos de pensões sejam adequadas, tendo em conta as necessidades, as características***, nomeadamente a idade, os horizontes temporais, os riscos biométricos,*** e o perfil de risco identificados dos participantes e beneficiários***, com vista a apoiar resultados de reforma adequados para os mesmos***, de forma proporcionada em relação à natureza, à escala e à complexidade do plano;

Or. en

Alteração 494
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-B – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) devem aplicar-se apenas na medida em que os elementos relevantes se enquadrem nas funções e nos poderes de decisão da IRPPP. Se a estrutura, a conceção ou as características fundamentais de um plano de pensões forem determinadas pelo direito nacional, por convenções coletivas, pelas regras do plano de pensões ou pelos parceiros sociais, a IRPPP não é obrigada a alterar esses elementos nem a ser responsabilizada por questões que não se enquadrem no âmbito do seu mandato. Tal não prejudica a responsabilidade da IRPPP pela boa administração e aplicação do sistema no âmbito desse mandato.

Or. en

Alteração 495
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-B – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As IRPPP reveem regularmente e, se necessário, adaptam a estrutura, a conceção e a execução do plano de pensões, tendo em conta qualquer evolução significativa, a fim de assegurar que o plano continua a ser adequado e coerente com as necessidades, as características e o perfil de risco dos participantes e beneficiários, de uma forma proporcionada em relação à natureza, à escala e à complexidade do plano.	b) As IRPPP reveem regularmente e, se necessário, adaptam a estrutura, a conceção e a execução do plano de pensões, tendo em conta qualquer evolução significativa***, incluindo alterações demográficas e quaisquer características do plano que possam dar origem a disparidades injustificadas entre os plano de pensões e os beneficiários, incluindo disparidades relacionadas com o género***, a fim de assegurar que o plano continua a ser

	adequado e coerente com as necessidades, as características e o perfil de risco dos participantes e beneficiários, de uma forma proporcionada em relação à natureza, à escala e à complexidade do plano.
	Or. en

Alteração 496
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-B – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Caso os participantes suportem o risco de investimento, essa avaliação deve incluir se os custos e encargos do plano de pensões são justificados e proporcionados tendo em conta os seus objetivos, as características, as necessidades e o perfil de risco dos participantes e beneficiários em causa, bem como os resultados líquidos esperados a longo prazo para esses participantes e beneficiários.
	Or. en

Alteração 497
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-B – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As IRPPP documentam a avaliação da adequação da estrutura, conceção e	As IRPPP documentam a avaliação da adequação da estrutura, conceção e execução dos planos de pensões a que se

execução dos planos de pensões a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a).	refere o primeiro parágrafo, alínea a)***, na medida em que essa avaliação se enquadre no âmbito da sua função e dos seus poderes de decisão***.

Or. en

Alteração 498
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-B – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que, caso os participantes suportem o risco de investimento, as IRPPP avaliem o risco a longo prazo do ponto de vista dos participantes e beneficiários, incluindo:	2. ***Sem prejuízo da adesão obrigatória e dos resultados das convenções coletivas,*** os Estados-Membros asseguram que, caso os participantes suportem o risco de investimento, as IRPPP avaliem o risco a longo prazo do ponto de vista dos participantes e beneficiários, incluindo:

Or. en

Alteração 499
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-B – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que, caso os participantes suportem o risco de investimento, as IRPPP avaliem o risco a longo prazo do ponto de vista dos participantes e beneficiários, incluindo:	2. Os Estados-Membros asseguram que, caso os participantes suportem o risco de investimento***, e na medida em que a IRPPP seja responsável pelas opções de investimento relevantes, pela opção por defeito ou pela estratégia de investimento***, as IRPPP avaliem o risco a longo prazo do ponto de vista dos participantes e beneficiários, incluindo:

Or. en

Justificação

As alterações ao artigo 44.º-B clarificam que as IRPPP não podem ser obrigadas a avaliar, adaptar ou assumir a responsabilidade por elementos de um plano de pensões determinados pelo direito nacional, por convenções coletivas, pelas regras do plano ou pelos parceiros sociais. Nesses sistemas, a IRPPP pode ter um papel administrativo limitado e não dispor de poderes legais para alterar a estrutura ou a conceção do plano. A alteração preserva a responsabilidade da IRPPP por uma boa administração no âmbito do seu mandato, respeitando simultaneamente a legislação social e laboral nacional.

Alteração 500
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-B – n.º 2-A – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que, caso os participantes suportem o risco de investimento, as IRPPP avaliem o risco a longo prazo do ponto de vista dos participantes e beneficiários, incluindo:	2. Os Estados-Membros asseguram que, caso os participantes suportem o risco de investimento, as IRPPP avaliem o risco a longo prazo***, tendo em conta, se for caso disso, qualquer partilha coletiva de risco,*** do ponto de vista dos participantes e beneficiários, incluindo:

Or. en

Alteração 501
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-B – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No que respeita às pensões ao abrigo dos quais os participantes suportam o risco de investimento, os Estados-Membros devem exigir que as

IRPPP assegurem que, quando um participante adquire o direito a receber prestações de reforma, exista pelo menos uma opção ao abrigo da qual essas prestações sejam pagas, no todo ou em parte, como rendimento regular.

Caso esteja disponível mais do que uma forma de pagamento, a IRPPP deve permitir que o participante escolha ou altere, a título gratuito, a forma sob a qual as prestações são recebidas, o mais tardar no início da fase de desembolso e pelo menos um ano antes dessa data.

Or. en

Justificação

Os participantes são obrigados a gerir individualmente o risco de longevidade sem os instrumentos atuariais para o fazer. Esta alteração garante que pelo menos uma opção de rendimento regular está disponível para restabelecer uma lógica básica de seguro sem prescrever o produto. A regra da escolha livre e da alteração livre impede a conceção predatória dos produtos e a vinculação.

Alteração 502
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
2016/2341
Artigo 44-C – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 7, os Estados-Membros podem considerar que os mecanismos de recurso nacionais existentes, incluindo os mecanismos que envolvem os parceiros sociais, cumprem os requisitos do presente artigo, sempre que esses mecanismos proporcionem um nível de proteção equivalente e evitem duplicações desnecessárias de procedimentos.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem poder manter mecanismos nacionais de recurso eficazes, incluindo os que envolvem os parceiros sociais, sempre que estes proporcionem uma proteção equivalente. Os novos requisitos não devem criar duplicações ou encargos administrativos desnecessários.

Alteração 503
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-C – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 7, os Estados-Membros podem considerar as disposições nacionais existentes em matéria de vias de recurso, incluindo os mecanismos que envolvem os parceiros sociais, para cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, sempre que essas disposições proporcionem um nível de proteção equivalente e evitem a duplicação desnecessária de procedimentos.

Or. en

Alteração 504
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-D – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A título de exceção aos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem prever que os quadros nacionais de recurso existentes, incluindo os estabelecidos e administrados pelos parceiros sociais,

cumpram os requisitos estabelecidos no presente artigo.

Or. en

Alteração 505
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-D – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem prever que os quadros nacionais de recurso existentes, incluindo os estabelecidos e geridos pelos parceiros sociais, satisfaçam os requisitos do presente artigo.

Or. en

Alteração 506
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 44-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 44.º-E
	Proteção dos direitos a pensão acumulados
	Os Estados-Membros devem assegurar que os direitos a pensão acumulados e os direitos a pensão dos participantes e beneficiários sejam protegidos. Qualquer medida de uma IRPPP que afete os direitos a pensão ou prestações de pensão acumulados deve ser devidamente

	justificada, respeitar a essência desses direitos e respeitar o princípio da proporcionalidade, em conformidade com o direito da União.

Or. en

Justificação

In many Member States, a lack of trust of citizens in private entities managing their money and pensions is an important obstacle to the development of supplementary pension systems and IORPs. People prefer to rely on guaranteed (national) pensions rather than having their savings invested on capital markets. In addition, they need to be sure that any measures affecting their entitlements are justified and respect the essence of their rights. By explicitly including in the directive that citizens can be assured that their entitlements are protected, they will be more likely to support the establishment of IORPs and occupational pension schemes.

Alteração 507
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – parágrafo 52 – alínea a) – parte introdutória
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 48.º – n.os 1-A e 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
a) São **inseridos os seguintes n.os** 1-A **e 1-B**:	a) É ***inserido o seguinte n.º*** 1-A:

Or. es

Alteração 508
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 52 – alínea a)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 48.º – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Os Estados-Membros asseguram que as suas autoridades competentes	1-A. Os Estados-Membros asseguram que as suas autoridades competentes

tenham poderes para exigir todas as informações necessárias ao exercício da supervisão ***nos termos do artigo 50.º.***	***exerçam os poderes de*** supervisão ***de forma atempada, baseada no risco e proporcionada, tendo em consideração a natureza, a dimensão, a organização interna, a escala e a complexidade das atividades da IRPPP»;***

Or. es

Alteração 509
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 52 – alínea a)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 48.º – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
1-B. Os Estados-Membros asseguram que as suas autoridades competentes exerçam os poderes de supervisão de forma atempada e proporcionada.»;	***Suprimido***

Or. es

Alteração 510
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 52 – alínea b)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 48.º – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar ***todas*** as medidas necessárias, ***incluindo de caráter administrativo ou financeiro,*** se for caso disso, relativamente às IRPPP ***e aos membros dos respetivos órgãos de direção, administração ou*** supervisão.	b) Tomar as medidas necessárias ***e proporcionadas*** relativamente às IRPPP, ***no âmbito da*** supervisão ***prudencial estabelecido na presente Diretiva e em conformidade com o direito nacional***.

Or. es

Alteração 511
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 53 — alínea a — subalínea i — parte introdutória
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
i) O primeiro ***parágrafo passa*** a ter a seguinte redação:	i) o primeiro ***e o segundo parágrafos passam*** a ter a seguinte redação:

Or. en

Alteração 512
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 53 – alínea a) – subalínea i)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49.º – n.º 1 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
«Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes reveem e avaliam as estratégias, os processos e os procedimentos de prestação de informações estabelecidos pelas IRPPP para cumprir as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas por força da presente diretiva, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das atividades de cada IRPPP.»,	«Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes reveem e avaliam as estratégias, os processos e os procedimentos de prestação de informações estabelecidos pelas IRPPP para cumprir as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas por força da presente diretiva, tendo em conta a natureza, ***a dimensão, a organização interna,*** a escala e a complexidade das atividades de cada IRPPP.»,

Or. es

Alteração 513
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea a – subalínea i

Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes ***reveem e avaliam*** as estratégias, os processos e os procedimentos de prestação de informações estabelecidos pelas IRPPP para cumprir as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas por força da presente diretiva, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das atividades de cada IRPPP.,	Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes ***dispõem de poderes para rever e avaliar*** as estratégias, os processos e os procedimentos de prestação de informações estabelecidos pelas IRPPP para cumprir as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas por força da presente diretiva, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das atividades de cada IRPPP.,

Or. en

Alteração 514
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 53 — alínea a — subalínea i-A (nova)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	i-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
Essa revisão deve ter em conta as circunstâncias em que as IRPPP operam e, se for caso disso, as partes que realizam funções-chave subcontratadas ou outras atividades por conta das IRPPP. A revisão deve compreender os seguintes elementos:	«Essa revisão deve ter em conta as circunstâncias em que as IRPPP operam e, se for caso disso, as partes que realizam funções-chave subcontratadas ou outras atividades por conta das IRPPP. ***As autoridades competentes devem ter em conta a proporcionalidade, a fim de evitar encargos administrativos e de comunicação desnecessários para as IRPPP.*** A revisão deve compreender os seguintes elementos:

Or. en

(032016L2341)

Alteração 515
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 53 – alínea b)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49.º – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes, em especial, revejam e avaliem o cumprimento de todos os elementos referidos no artigo 46.º;	1-A. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes, em especial, revejam e avaliem ***de forma proporcionada e baseada no risco*** o cumprimento de todos os elementos referidos no artigo 46.º;

Or. es

Alteração 516
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 53 – alínea b)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49.º – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
1-B. No âmbito do processo de revisão, a autoridade competente e cada IRPPP mantêm, pelo menos de três em três anos, um diálogo regular em matéria de supervisão.»;	***Suprimido***

Or. es

Alteração 517
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341

Artigo 49 – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
1-B. No âmbito do processo de revisão, a autoridade competente e cada IRPPP mantêm***, pelo menos de três em três anos,*** um diálogo regular em matéria de supervisão.;	1-B. No âmbito do processo de revisão, a autoridade competente e cada IRPPP mantêm um diálogo regular em matéria de supervisão. ***A autoridade competente deve determinar a frequência desse diálogo em matéria de supervisão com base nos riscos, na natureza, na escala e na complexidade das atividades da IRPPP em causa.***;

Or. en

Alteração 518
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49 – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
1-B. No âmbito do processo de revisão, a autoridade competente e cada IRPPP mantêm***, pelo menos de três em três anos,*** um diálogo ***regular*** em matéria de supervisão***.***;	1-B. No âmbito do processo de revisão, a autoridade competente e cada IRPPP mantêm ***regularmente*** um diálogo em matéria de supervisão***, tendo em conta a dimensão, os riscos e a natureza das atividades da IRPPP ao determinar a frequência e a intensidade desse diálogo***;

Or. en

Alteração 519
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49 – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
1-B. No âmbito do processo de revisão, a autoridade competente e cada IRPPP mantêm***, pelo menos de três em três anos,*** um diálogo regular em matéria de supervisão.***;***	1-B. No âmbito do processo de revisão, a autoridade competente e cada IRPPP mantêm um diálogo regular em matéria de supervisão.

Or. en

Justificação

Um ciclo de três anos uniforme não tem em conta as grandes diferenças entre os mercados nacionais. Os mercados de IRPPP desenvolvidos já estabeleceram práticas de supervisão e devem determinar eles próprios a frequência adequada. Justifica-se temporariamente um diálogo mais frequente nos mercados ainda em desenvolvimento.

Alteração 520
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49 – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
1-B. No âmbito do processo de revisão, a autoridade competente e cada IRPPP mantêm***, pelo menos de três em três anos,*** um diálogo regular em matéria de supervisão.;	1-B. No âmbito do processo de revisão, a autoridade competente e cada IRPPP mantêm um diálogo regular em matéria de supervisão.;

Or. en

Justificação

As autoridades competentes devem dispor de alguma margem de manobra para determinar uma frequência adequada para o diálogo em matéria de supervisão, tendo em conta os riscos, a natureza, a dimensão e a complexidade das atividades da IRPPP em causa.

Alteração 521
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea b-A (nova)

Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49 – n.º 1-C (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) Ao artigo 49.º, é aditado um novo n.º 1-C com a seguinte redação:
É aditado um novo n.º 1-C ***ao artigo 49.º*** do ***texto atual***	«***Num Estado-Membro com um mercado de IRPPP já desenvolvido, a autoridade competente deve determinar a frequência desse diálogo de acordo com o direito nacional e a sua avaliação de supervisão baseada no risco. Para determinar se o seu mercado de IRPPP está desenvolvido, o Estado-Membro deve ter em conta a cobertura das pensões profissionais, os ativos sob gestão, o número e a diversidade das IRPPP, o período de tempo durante o qual o mercado esteve em funcionamento e a maturidade*** do ***quadro nacional de supervisão. O Estado-Membro deve notificar a Comissão e a EIOPA da sua avaliação.*** ***Num Estado-Membro em que o mercado de IRPPP ainda não esteja desenvolvido ou não esteja suficientemente desenvolvido, o diálogo em matéria de supervisão deve ter lugar:*** ***a) Pelo menos uma vez por ano durante os primeiros cinco anos a contar da data de aplicação da presente diretiva;*** ***b) Pelo menos de dois em dois anos, a partir do início do sexto ano até ao final do décimo ano; e*** ***c) Pelo menos de três em três anos, a partir do início do décimo primeiro ano.*** ***Este número não deve impedir uma autoridade competente de conduzir um diálogo em matéria de supervisão adicional quando existam indicações específicas e fundamentadas de um risco prudencial significativo ou de uma infração.***»

Or. en

(32016L2341)

Justificação

Um ciclo de três anos uniforme não tem em conta as grandes diferenças entre os mercados nacionais. Os mercados de IRPPP desenvolvidos já estabeleceram práticas de supervisão e devem determinar eles próprios a frequência adequada. Justifica-se temporariamente um diálogo mais frequente nos mercados ainda em desenvolvimento.

Alteração 522
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 53 – alínea e)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49.º – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes determinam a frequência mínima e o âmbito dessas revisões, aferições e avaliações, tomando em consideração a natureza, a escala e a complexidade das atividades da IRPPP em causa.»;	As autoridades competentes determinam a frequência mínima e o âmbito dessas revisões, aferições e avaliações, tomando em consideração a natureza, ***a dimensão, a organização interna,*** a escala e a complexidade das atividades da IRPPP em causa.»;

Or. es

Alteração 523
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. es

Alteração 524

Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54 – parte introdutória
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigos 49-A e 49-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) ***São inseridos os seguintes artigos 49.º-A e*** 49.º-B:	(54) ***É inserido o seguinte artigo*** 49.º-B:

Or. en

Alteração 525
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A

Texto da Comissão	*Alteração*
[…]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Nos Países Baixos, esses diálogos já são uma prática comum. Consideramos que a avaliação da viabilidade e adequação do plano de pensões deve ser efetuada pelo conselho de administração da IRPPP, bem como pelos parceiros sociais que gerem o plano em nome dos participantes e dos beneficiários. Consideramos que as autoridades de supervisão devem continuar a centrar-se nas atividades de supervisão. A maioria das IRPPP neerlandesas tem uma escala significativa, o que significa que o caráter obrigatório destas conversações cria encargos administrativos desnecessários.

Alteração 526
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A

Texto da Comissão	*Alteração*
[…]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 527
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A

Texto da Comissão	*Alteração*
[…]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 528
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O diálogo regular em matéria de supervisão a que se refere o artigo 49.º, n.º 1-B, deve abranger a identificação precoce de vulnerabilidades, ineficiências e desafios estruturais e incentivar uma reflexão estratégica sobre a adequação, eficiência e sustentabilidade a longo prazo da IRPPP, incluindo a adequação da sua escala, a sua capacidade de consolidação, cooperação ou agregação de ativos e a adequação da sua configuração organizacional para funcionar de forma eficiente e proporcionar valor aos participantes e beneficiários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 529
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O diálogo regular em matéria de supervisão a que se refere o artigo 49.º, n.º 1-B, deve abranger a identificação precoce de vulnerabilidades, ineficiências e desafios estruturais e incentivar uma reflexão estratégica sobre a adequação, eficiência e sustentabilidade a longo prazo da IRPPP***, incluindo a adequação da sua escala, a sua capacidade de consolidação, cooperação ou agregação de ativos e a adequação da sua configuração organizacional para funcionar de forma eficiente e proporcionar valor aos participantes e beneficiários***.	1. O diálogo regular em matéria de supervisão a que se refere o artigo 49.º, n.º 1-B, deve abranger a identificação precoce de vulnerabilidades, ineficiências e desafios estruturais e incentivar uma reflexão estratégica sobre a adequação, eficiência e sustentabilidade a longo prazo da IRPPP.

Or. en

Justificação

O texto da diretiva não deve ser demasiado prescritivo quanto aos pormenores do diálogo em matéria de supervisão.

Alteração 530
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O diálogo regular em matéria de supervisão a que se refere o artigo 49.º,	1. O diálogo regular em matéria de supervisão a que se refere o artigo 49.º,

n.º 1-B, deve abranger a identificação precoce de vulnerabilidades, ineficiências e desafios estruturais e incentivar uma reflexão estratégica sobre a adequação, eficiência e sustentabilidade a longo prazo da IRPPP***, incluindo a adequação da sua escala, a sua capacidade de consolidação, cooperação ou agregação de ativos e a adequação da sua configuração organizacional para funcionar de forma eficiente e proporcionar valor aos participantes e beneficiários***.	n.º 1-B, deve abranger a identificação precoce de vulnerabilidades, ineficiências e desafios estruturais e incentivar uma reflexão estratégica sobre a adequação, eficiência e sustentabilidade a longo prazo da IRPPP.

Or. en

Alteração 531
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que o diálogo regular em matéria de supervisão a que se refere o artigo 49.º, n.º 1-B, assenta num conjunto de parâmetros de alerta precoce que incluam, pelo menos, todos os seguintes elementos:	***Suprimido***
a) O nível e a evolução dos custos administrativos, de transação e de investimento da IRPPP;	
b) A taxa de rendibilidade dos ativos da IRPPP líquida e ajustada em função do risco;	
c) Qualquer insuficiência ou desvio em relação aos níveis de benefícios prometidos ou visados;	
d) O número e a evolução dos participantes e beneficiários ativos;	

e) Indicadores de eficiência operacional, concentração de riscos e resiliência institucional.

Or. en

Justificação

O texto da diretiva não deve ser demasiado prescritivo quanto aos pormenores do diálogo em matéria de supervisão.

Alteração 532
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que o diálogo regular em matéria de supervisão a que se refere o artigo 49.º, n.º 1-B, assenta num conjunto de parâmetros de alerta precoce que incluam, pelo menos, todos os seguintes elementos:	***Suprimido***
a) O nível e a evolução dos custos administrativos, de transação e de investimento da IRPPP;	
b) A taxa de rendibilidade dos ativos da IRPPP líquida e ajustada em função do risco;	
c) Qualquer insuficiência ou desvio em relação aos níveis de benefícios prometidos ou visados;	
d) O número e a evolução dos participantes e beneficiários ativos;	
e) Indicadores de eficiência operacional, concentração de riscos e resiliência institucional.	

Or. en

Alteração 533
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O nível e a evolução dos custos administrativos, de transação e de investimento da IRPPP;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 534
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A taxa de rendibilidade dos ativos da IRPPP líquida e ajustada em função do risco;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 535
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*

c) Qualquer insuficiência ou desvio em relação aos níveis de benefícios prometidos ou visados;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 536
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49.º-A – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O número e a evolução dos participantes e beneficiários ativos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 537
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Indicadores de eficiência operacional, concentração de riscos e resiliência institucional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 538
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341

Artigo 49-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que, caso os resultados do diálogo regular em matéria de supervisão indiquem potenciais deficiências ou falhas, as suas autoridades competentes convidem a IRPPP em causa a ponderar opções estratégicas adequadas para reforçar a sua viabilidade a longo prazo e a efetiva concessão de benefícios de reforma aos participantes e beneficiários, incluindo medidas que reforcem a escala operacional, a consolidação, a cooperação, a agregação de ativos ou os mecanismos de partilha de recursos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 539
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que, caso sejam identificadas falhas significativas ou se verifique um desempenho insuficiente, tal como referido no artigo 41.º-A, n.º 1, a sua autoridade competente exija que a IRPPP elabore um plano de medidas corretivas que defina as medidas, os prazos e os mecanismos de governação necessários para corrigir as falhas significativas identificadas ou esse desempenho insuficiente. Esse plano deve ponderar medidas estruturais para melhorar a eficiência e a boa gestão, incluindo, se for caso disso, a eventual consolidação,	***Suprimido***

cooperação, agrupamento de ativos ou acordos de partilha de recursos.

Os Estados-Membros asseguram que o órgão de direção, administração ou supervisão da IRPPP adote o plano a que se refere o primeiro parágrafo e o apresente à autoridade competente para análise e aprovação.

Os Estados-Membros asseguram que a IRPPP apresente periodicamente relatórios sobre a execução do plano a que se refere o primeiro parágrafo e sobre quaisquer progressos alcançados na execução desse plano, quando tal lhe for solicitado pela autoridade competente.

Or. en

Alteração 540
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que, caso sejam identificadas falhas significativas ou se verifique um desempenho insuficiente, tal como referido no artigo 41.º-A, n.º 1, a sua autoridade competente exija que a IRPPP elabore um plano de medidas corretivas que defina as medidas, os prazos e os mecanismos de governação necessários para corrigir as falhas significativas identificadas ou esse desempenho insuficiente. Esse plano deve ponderar medidas estruturais para melhorar a eficiência e a boa gestão, incluindo, se for caso disso, a eventual consolidação, cooperação, agrupamento de ativos ou acordos de partilha de recursos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 541
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que, caso sejam identificadas falhas significativas ***ou se verifique um desempenho insuficiente, tal como referido no artigo 41.º-A, n.º 1***, a sua autoridade competente exija que a IRPPP elabore um plano de medidas corretivas que defina as medidas, os prazos e os mecanismos de governação necessários para corrigir as falhas significativas identificadas ou esse desempenho insuficiente. Esse plano deve ponderar medidas estruturais para melhorar a eficiência e a boa gestão, incluindo, se for caso disso, a eventual consolidação, cooperação, agrupamento de ativos ou acordos de partilha de recursos.	Os Estados-Membros asseguram que, caso sejam identificadas falhas significativas, a sua autoridade competente exija que a IRPPP elabore um plano de medidas corretivas que defina as medidas, os prazos e os mecanismos de governação necessários para corrigir as falhas significativas identificadas ou esse desempenho insuficiente. Esse plano deve ponderar medidas estruturais para melhorar a eficiência e a boa gestão, incluindo, se for caso disso, a eventual consolidação, cooperação, agrupamento de ativos ou acordos de partilha de recursos.

Or. en

Alteração 542
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que, caso sejam identificadas falhas significativas ***ou se verifique um desempenho insuficiente, tal como referido no artigo 41.º-A, n.º 1***, a	Os Estados-Membros asseguram que, caso sejam identificadas falhas significativas, a sua autoridade competente exija que a IRPPP elabore um plano de medidas

sua autoridade competente exija que a IRPPP elabore um plano de medidas corretivas que defina as medidas, os prazos e os mecanismos de governação necessários para corrigir as falhas significativas identificadas ou esse desempenho insuficiente. Esse plano deve ponderar medidas estruturais para melhorar a eficiência e a boa gestão, incluindo, se for caso disso, a eventual consolidação, cooperação, agrupamento de ativos ou acordos de partilha de recursos.	corretivas que defina as medidas, os prazos e os mecanismos de governação necessários para corrigir as falhas significativas identificadas ou esse desempenho insuficiente. Esse plano deve ponderar medidas estruturais para melhorar a eficiência e a boa gestão, incluindo, se for caso disso, a eventual consolidação, cooperação, agrupamento de ativos ou acordos de partilha de recursos.

Or. en

Alteração 543
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que, caso sejam identificadas falhas significativas ***ou se verifique um desempenho insuficiente, tal como referido no artigo 41.º-A, n.º 1***, a sua autoridade competente exija que a IRPPP elabore um plano de medidas corretivas que defina as medidas, os prazos e os mecanismos de governação necessários para corrigir as falhas significativas identificadas ou esse desempenho insuficiente. Esse plano deve ponderar medidas estruturais para melhorar a eficiência e a boa gestão, incluindo, se for caso disso, a eventual consolidação, cooperação, agrupamento de ativos ou acordos de partilha de recursos.	Os Estados-Membros asseguram que, caso sejam identificadas falhas significativas, a sua autoridade competente exija que a IRPPP elabore um plano de medidas corretivas que defina as medidas, os prazos e os mecanismos de governação necessários para corrigir as falhas significativas identificadas ou esse desempenho insuficiente. Esse plano deve ponderar medidas estruturais para melhorar a eficiência e a boa gestão, incluindo, se for caso disso, a eventual consolidação, cooperação, agrupamento de ativos ou acordos de partilha de recursos.

Or. en

Justificação

Supressão consequente na sequência da proposta de supressão do artigo 41.º-A.

Alteração 544
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que o órgão de direção, administração ou supervisão da IRPPP adote o plano a que se refere o primeiro parágrafo e o apresente à autoridade competente para análise e aprovação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 545
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que a IRPPP apresente periodicamente relatórios sobre a execução do plano a que se refere o primeiro parágrafo e sobre quaisquer progressos alcançados na execução desse plano, quando tal lhe for solicitado pela autoridade competente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 546
Dirk Gotink

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 49-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente:	***Suprimido***
a) Documenta os resultados de cada diálogo regular em matéria de supervisão;	
b) Possa formular recomendações dirigidas à IRPPP em causa.	
As recomendações a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), não prejudicam os poderes da autoridade competente para adotar medidas de supervisão vinculativas.	

Or. en

Alteração 547
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50.º – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«Os Estados-Membros exigem que as IRPPP apresentem às autoridades competentes as informações quantitativas e qualitativas necessárias para efeitos de supervisão, tendo em conta os objetivos da supervisão estabelecidos no artigo 45.º, o âmbito da supervisão estabelecido no artigo 46.º e os princípios gerais de supervisão estabelecidos no artigo 47.º, em especial o princípio da proporcionalidade.	«Os Estados-Membros exigem que as IRPPP apresentem às autoridades competentes as informações quantitativas e qualitativas ***estritamente*** necessárias para efeitos de supervisão, tendo em conta os objetivos da supervisão estabelecidos no artigo 45.º, o âmbito da supervisão estabelecido no artigo 46.º e os princípios gerais de supervisão estabelecidos no artigo 47.º, em especial o princípio da proporcionalidade.

Or. es

Alteração 548
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – parágrafo 1-A – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obter ***todas as*** informações sobre os contratos que tenham sido celebrados com terceiros; e	b) Obter informações sobre os contratos que tenham sido celebrados com terceiros, ***que deverão limitar-se às atividades essenciais realizadas pela IRPPP***; e

Or. en

Alteração 549
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – parágrafos 1-B e 1-C

Texto da Comissão	*Alteração*
	No que respeita às informações solicitadas especificamente para efeitos do diálogo regular em matéria de supervisão a que se refere o artigo 49.º, n.º 1-B, os Estados-Membros devem assegurar que a frequência da comunicação regular de informações corresponde à frequência aplicável nos termos desse artigo.
	Nos Estados-Membros com mercados de IRPPP desenvolvidos, as autoridades competentes devem determinar a frequência e o âmbito desses pedidos de informação regulares em conformidade com a prática comum, o direito nacional e uma avaliação da supervisão baseada no risco. Devem evitar a duplicação de comunicação e utilizar, sempre que

possível, as informações de que já disponham.

As autoridades competentes podem exigir informações ad hoc adicionais sempre que tal seja necessário para investigar um risco prudencial específico e fundamentado ou uma presumível infração.

Or. en

Justificação

A frequência diferenciada do diálogo em matéria de supervisão deve também refletir-se nos pedidos de informação conexos. Caso contrário, os mercados maduros continuariam a enfrentar um ciclo de comunicação harmonizado de facto, apesar de lhes ser permitido determinar a frequência do próprio diálogo.

Alteração 550
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea b – subalínea i
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – parágrafo 1 – alínea d – subalínea vii (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
vii) os planos de atividades a que se refere o artigo 9.º,,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 551
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 55 – alínea b) – subalínea ii)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50.º – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) é aditada a seguinte alínea g): com a seguinte redação:	***Suprimido***

«g) Exigir que as IRPPP apresentem regularmente modelos quantitativos que especifiquem de forma mais pormenorizada e complementem as informações contidas nos relatórios a que se referem as alíneas c) e d), incluindo as informações solicitadas nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, necessárias para o exercício das funções confiadas à EIOPA nos termos desse regulamento e da presente diretiva;»,

Or. es

Alteração 552
Anouk Van Brug, Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea b – subalínea ii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – n.º 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Exigir que as IRPPP apresentem regularmente modelos quantitativos que especifiquem ***de forma mais pormenorizada*** e complementem as informações contidas nos relatórios a que se referem as alíneas c) e d), incluindo as informações solicitadas nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, necessárias para o exercício das funções confiadas à EIOPA nos termos desse regulamento e da presente diretiva;»,	g) Exigir que as IRPPP apresentem regularmente modelos quantitativos que especifiquem e complementem as informações contidas nos relatórios a que se referem as alíneas c) e d), incluindo as informações solicitadas nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, necessárias para o exercício das funções confiadas à EIOPA nos termos desse regulamento e da presente diretiva;»,

Or. en

Alteração 553
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea b – subalínea ii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – n.º 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Exigir que as IRPPP apresentem regularmente modelos quantitativos que especifiquem de forma mais pormenorizada e complementem as informações contidas nos relatórios a que se referem as alíneas c) e d), incluindo as informações solicitadas nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, necessárias para o exercício das funções confiadas à EIOPA nos termos desse regulamento e da presente diretiva;	g) Exigir que as IRPPP apresentem regularmente modelos quantitativos que especifiquem de forma mais pormenorizada e complementem as informações contidas nos relatórios a que se referem as alíneas c) e d), incluindo as informações ***sobre a afetação dos investimentos por classe de ativos, geografia e setor e as informações*** solicitadas nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, necessárias para o exercício das funções confiadas à EIOPA nos termos desse regulamento e da presente diretiva;»,

Or. en

Alteração 554
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 55 – alínea b – subalínea iii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP comuniquem ***anualmente*** às autoridades competentes informações sobre a rendibilidade do investimento, líquida de custos de investimento, e todos os custos e encargos incorridos no âmbito das suas atividades.	Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP comuniquem às autoridades competentes informações sobre a rendibilidade do investimento, líquida de custos de investimento, e todos os custos e encargos incorridos no âmbito das suas atividades.

Or. en

Alteração 555
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 55 – alínea b) – subalínea iii)

Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50.º – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP comuniquem ***anualmente*** às autoridades competentes informações sobre a rendibilidade do investimento, líquida de custos de investimento, e todos os custos e encargos incorridos no âmbito das suas atividades.	Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP comuniquem às autoridades competentes***, quando seja necessário e proporcionado para efeitos de supervisão prudencial,*** informações sobre a rendibilidade do investimento, líquida de custos de investimento, e todos os custos e encargos incorridos no âmbito das suas atividades.

Or. es

Alteração 556
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 55 – alínea b – subalínea iii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP comuniquem anualmente às autoridades competentes informações sobre a rendibilidade do investimento, líquida de custos de investimento, e todos os custos e encargos incorridos no âmbito das suas atividades.	Os Estados-Membros asseguram que as IRPPP comuniquem anualmente às autoridades competentes informações sobre a rendibilidade do investimento, líquida de custos de investimento, e todos os custos e encargos incorridos no âmbito das suas atividades ***e de que forma é que estes afetam o valor atual e projetado das prestações para os participantes e beneficiários***.

Or. en

Alteração 557
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 55 – alínea b – subalínea iii

Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes ***exijam*** que as IRPPP apliquem uma abordagem baseada na transparência, assegurando que todos os custos e encargos incorridos ao nível dos fundos de investimento, dos gestores de ativos e das operações são incluídos e que é aplicado o princípio da não compensação.	Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes ***podem exigir*** que as IRPPP apliquem uma abordagem baseada na transparência, assegurando que todos os custos e encargos incorridos***, na medida em que essas informações estejam disponíveis para a IRPPP ou possam ser obtidas sem custos ou encargos desproporcionados,*** ao nível dos fundos de investimento, dos gestores de ativos e das operações são incluídos e que é aplicado o princípio da não compensação.

Or. en

Alteração 558
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 55 – alínea b) – subalínea iii)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente artigo, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de execução sobre os procedimentos, formatos e modelos, que devem, se for caso disso, distinguir entre planos de pensões profissionais e planos individuais de reforma.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 559
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 55 – alínea b – subalínea iii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente artigo, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de execução sobre os procedimentos, formatos e modelos, que devem, se for caso disso, distinguir entre planos de pensões profissionais e planos individuais de reforma.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Embora concordemos com a comunicação de informações anual proposta pelas IRPPP sobre os custos e o retorno do investimento, não apoiamos a introdução de normas técnicas da EIOPA. Tais normas interfeririam com as práticas de comunicação de informações bem estabelecidas e funcionais desenvolvidas ao longo de décadas.

Alteração 560
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 55 – alínea b – subalínea iii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente artigo, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de execução sobre os procedimentos, formatos e modelos, que devem, se for caso disso, distinguir entre planos de pensões profissionais e planos individuais de reforma.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Suprimido em relação à natureza de harmonização mínima da Diretiva IRPPP.

Alteração 561
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 55 – alínea b – subalínea iii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente artigo, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de execução sobre os procedimentos, formatos e modelos, que devem, se for caso disso, distinguir entre planos de pensões profissionais e planos individuais de reforma.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não apoiamos a introdução de normas técnicas da EIOPA. Tais normas interfeririam com o bom funcionamento das práticas de comunicação de informações desenvolvidas em estreita cooperação com o setor.

Alteração 562
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters, Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 55 – alínea b – subalínea iii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente artigo, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de execução sobre os procedimentos, formatos	A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente artigo, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de execução sobre os procedimentos, formatos

e modelos, que devem, se for caso disso, distinguir entre planos de pensões profissionais e planos individuais de reforma.	e modelos, que devem, se for caso disso, distinguir entre planos de pensões profissionais e planos individuais de reforma. ***Esses projetos de normas técnicas de execução incluem, de forma proporcionada, as informações necessárias para permitir que as autoridades competentes e a EIOPA efetuem uma análise agregada a nível da União da forma como as IRPPP investem, nomeadamente por categoria de ativos, exposição geográfica e exposição setorial, evitando simultaneamente duplicações desnecessárias e não impondo encargos administrativos desproporcionados às IRPPP.***

Or. en

Justificação

São necessários dados comparáveis sobre a afetação de investimentos das IRPPP para avaliar a forma como as poupanças-reforma são investidas em toda a União, se apoiam bons resultados para os participantes e os beneficiários e de que forma contribuem para o investimento produtivo a longo prazo. Esses dados podem ajudar a identificar melhorias nas práticas de investimento. A comunicação de informações deve ser proporcionada, canalizada através das autoridades competentes e utilizada pela EIOPA para a análise agregada, sem duplicação ou divulgação de dados sensíveis da carteira. Não deve impor a comunicação de informações para além do necessário para a análise das políticas.

Alteração 563
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 55 – alínea b) – subalínea iii)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50.º – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução referidas no quarto parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.»;	***Suprimido***

Or. es

Alteração 564
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 55 – alínea b – subalínea iii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução referidas no quarto parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 565
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 55 – alínea b – subalínea iii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução referidas no quarto parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 566
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1 – parágrafo 55 – alínea b – subalínea iii
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de execução referidas no quarto parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Embora concordemos com a comunicação de informações anual proposta pelas IRPPP sobre os custos e o retorno do investimento, não apoiamos a introdução de normas técnicas da EIOPA. Tais normas interfeririam com as práticas de comunicação de informações bem estabelecidas e funcionais desenvolvidas ao longo de décadas.

Alteração 567
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 55 – alínea b) – subalínea iii)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50.º – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os procedimentos, formatos e modelos aplicáveis às informações a que se refere o presente artigo são determinados pelas autoridades nacionais competentes, tendo em consideração o princípio da proporcionalidade, as práticas nacionais de supervisão, as características dos sistemas nacionais de pensões e a necessidade de evitar duplicações com outros requisitos de comunicação de informações nacionais ou da União.

Or. es

Alteração 568
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50-A – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A IRPPP, os seus auditores e as autoridades competentes têm acesso efetivo aos dados relacionados com as funções ou atividades subcontratadas, incluindo o poder de solicitar, a qualquer momento, informações às IRPPP e aos prestadores de serviços sobre as funções-chave ou quaisquer outras atividades subcontratadas;	b) A IRPPP, os seus auditores e as autoridades competentes têm acesso efetivo aos dados relacionados com as funções ou atividades subcontratadas, incluindo o poder de solicitar, a qualquer momento, informações às IRPPP e***, quando essas informações não possam ser fornecidas pela IRPPP,*** aos prestadores de serviços sobre as funções-chave ou quaisquer outras atividades subcontratadas;

Or. en

Alteração 569
Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50-A – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As autoridades competentes têm acesso efetivo às instalações do prestador de serviços, devendo estar em condições de exercer esse direito de acesso.	c) As autoridades competentes têm acesso efetivo às instalações do prestador de serviços***, sempre que tal seja estritamente necessário para efeitos de supervisão,*** devendo estar em condições de exercer esse direito de acesso.

Or. en

Alteração 570
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50-A – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	As alíneas a) e b) do presente número só podem ter lugar após consulta da IRPPP pertinente.

Or. en

Alteração 571
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 50-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a EIOPA pode participar nas inspeções no local que sejam efetuadas em conjunto por duas ou mais autoridades de supervisão.;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 572
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 1 – ponto 57 – alínea c)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 51.º – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
c) É aditado o seguinte n.º 4:	***Suprimido***
«4.	
Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes publiquem, num único sítio Web público, informações claras, comparáveis e facilmente acessíveis sobre os custos anuais totais, o desempenho anterior e o perfil de risco de todos os planos de pensões geridos pelas IRPPP.	

Para cada plano de pensões e, se for caso disso, opção de investimento, as informações publicadas devem incluir, pelo menos:

a) A classificação do plano por perfil de risco;

b) Os custos e encargos totais comunicados às autoridades nacionais competentes nos termos do artigo 50.º, n.º 7, expressos como uma percentagem anual única das contribuições totais dos doze meses anteriores; e

c) Resultados anteriores de exercícios concluídos, incluindo o exercício mais recente.

As informações referidas no segundo parágrafo, alíneas b) e c), devem ser prestadas relativamente, pelo menos, aos 10 anos anteriores ou, caso o período de vigência do plano seja inferior a 10 anos, relativamente a todo o período de vigência.

As autoridades competentes verificam a exatidão e a atualidade das informações e asseguram a sua publicação sem demora após a conclusão dessa verificação.»;

Or. es

Alteração 573
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 57 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 51 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes publiquem, num único sítio Web público, informações claras, comparáveis e facilmente acessíveis sobre os custos anuais totais, o desempenho anterior e o perfil de risco de	Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes publiquem, num único sítio Web público, informações claras, comparáveis e facilmente acessíveis sobre os custos anuais totais, o desempenho anterior e o perfil de risco de

todos os planos de pensões geridos pelas IRPPP.	todos os planos de pensões geridos pelas IRPPP***, nos casos em que os participantes e os beneficiários suportem o risco de investimento**. **A apresentação dessas informações deve ter devidamente em conta as garantias, a cobertura contra os riscos biométricos e as obrigações de financiamento dos associados, a fim de evitar comparações enganosas entre planos de natureza diferente.***

Or. en

Justificação

A comparação pública dos custos brutos e dos retornos só é significativa se os membros suportarem o risco do investimento e puderem agir com base nas informações. Aplicada indiscriminadamente aos regimes de benefícios definidos e garantidos, produz classificações enganosas que ignoram as garantias, a cobertura biométrica e as obrigações de financiamento das entidades contribuintes, e corre o risco de penalizar precisamente os regimes que oferecem a proteção mais forte aos participantes.

Alteração 574
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 57 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 51 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes publiquem, num único sítio Web público, informações claras, comparáveis e facilmente acessíveis sobre os custos anuais totais, o desempenho anterior e o perfil de risco de todos os planos de pensões geridos pelas IRPPP.	Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes publiquem, num único sítio Web público, informações claras, comparáveis e facilmente acessíveis sobre os custos anuais totais, o desempenho anterior e o perfil de risco de todos os planos de pensões geridos pelas IRPPP***, fornecendo simultaneamente orientação e informações suficientes para que os participantes e beneficiários compreendam adequadamente as informações publicadas, evitando interpretações erróneas***.

Or. en

Alteração 575
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 57 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 51 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes publiquem, num único sítio Web público, informações claras, comparáveis e facilmente acessíveis sobre os custos anuais totais, o desempenho anterior e o perfil de risco de todos os planos de pensões geridos pelas IRPPP.	Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes publiquem, num único sítio Web público, informações claras, comparáveis e facilmente acessíveis sobre os custos anuais totais, o desempenho anterior e o perfil de risco de todos os planos de pensões geridos pelas IRPPP***, que operem num mercado concorrencial e não disponham de partilha coletiva de riscos***.

Or. en

Justificação

Em alternativa, este parágrafo pode ser suprimido.

Alteração 576
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 57 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 51 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os custos e encargos totais comunicados às autoridades nacionais competentes nos termos do artigo 50.º, n.º 7, expressos como uma percentagem anual única das contribuições totais ***dos doze meses anteriores***; e	b) Os custos e encargos totais comunicados às autoridades nacionais competentes nos termos do artigo 50.º, n.º 7, expressos como uma percentagem anual única das contribuições ***dos ativos*** totais ***sob gestão***; e

Or. en

Alteração 577
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 57 – alínea c
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 51 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes verificam a exatidão e a atualidade das informações e asseguram a sua publicação sem demora após a conclusão dessa verificação.»;	As autoridades competentes verificam a exatidão e a atualidade das informações e asseguram a sua publicação sem demora após a conclusão dessa verificação.»; ***Os Estados-Membros podem prever que os requisitos do presente número sejam cumpridos através dos quadros nacionais de transparência existentes ou de outros organismos competentes, desde que assegurem informações claras, comparáveis e facilmente acessíveis e evitem duplicações desnecessárias.***

Or. en

Justificação

Nos plano de pensões profissionais em que os planos estão ligados ao emprego, a setores ou a convenções coletivas, os participantes podem ter possibilidades limitadas de escolher ou mudar de plano. Os requisitos de transparência devem, por conseguinte, evitar a criação de comparações enganosas de produtos e devem ter em conta os quadros nacionais existentes que já fornecem informações pertinentes e acessíveis.

Alteração 578
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 58
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 55-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) É aditado o seguinte artigo 55.º-A:	***Suprimido***

«Artigo 55.º-A

Plataformas de colaboração

1. A EIOPA pode, em caso de preocupações fundamentadas relativamente a efeitos negativos sobre os participantes e beneficiários, por sua iniciativa ou a pedido de uma ou mais autoridades competentes, estabelecer e coordenar uma plataforma de colaboração a fim de reforçar o intercâmbio de informações e a colaboração entre as autoridades competentes caso uma IRPPP exerça ou pretenda exercer atividades transfronteiriças, caso essas atividades sejam relevantes para o mercado do Estado-Membro de acolhimento.

2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo do direito de as autoridades competentes criarem uma plataforma de colaboração estabelecida por acordo de todas as partes.

3. A criação de uma plataforma de colaboração nos termos dos n.ºs 1 e 2 não prejudica o mandato de supervisão atribuído às autoridades competentes do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro de acolhimento nos termos da presente diretiva.

4. Sem prejuízo do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a pedido da EIOPA, as autoridades competentes devem prestar todas as informações necessárias em tempo útil.

5. Em caso de desacordo entre duas ou várias autoridades competentes de uma plataforma de colaboração quanto ao procedimento ou teor de uma medida a adotar, ou à ausência de qualquer intervenção, a EIOPA pode, a pedido de qualquer autoridade competente pertinente ou por sua própria iniciativa, apoiar as referidas autoridades competentes na procura de um consenso nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

6. Em caso de desacordo no seio da plataforma e se existirem sérias preocupações quanto aos efeitos negativos para os participantes e os beneficiários, ao teor de uma medida a adotar ou à ausência de qualquer intervenção em relação a uma IRPPP, a EIOPA pode convidar a autoridade competente do Estado-Membro de origem a dar início a uma inspeção no local à IRPPP. A autoridade competente do Estado-Membro de origem inicia sem demora a inspeção no local e convida a EIOPA e outras autoridades competentes interessadas a participar na mesma.»;»

Or. en

Justificação

As disposições em vigor já proporcionam bases jurídicas adequadas para o intercâmbio de informações, a coordenação das ANC, a mediação da EIOPA e as inspeções conjuntas no local das IRPPP transfronteiriças. O artigo 55.º-A não acrescenta capacidade operacional; transfere a autoridade institucional para a EIOPA sem necessidade comprovada.

Alteração 579
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 58
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 55-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A EIOPA pode, em caso de preocupações fundamentadas ***relativamente a efeitos negativos sobre os participantes e beneficiários***, por sua iniciativa ou a pedido de uma ou mais autoridades competentes, estabelecer e coordenar uma plataforma de colaboração a fim de reforçar o intercâmbio de informações e a colaboração entre as autoridades competentes caso uma IRPPP exerça ou pretenda exercer atividades	1. A EIOPA pode, em caso de preocupações ***prudenciais específicas e*** fundamentadas ***ou de riscos transfronteiriços materiais***, por sua iniciativa ou a pedido de uma ou mais autoridades competentes, estabelecer e coordenar uma plataforma de colaboração a fim de reforçar o intercâmbio de informações e a colaboração entre as autoridades competentes caso uma IRPPP exerça ou pretenda exercer atividades

transfronteiriças, caso essas atividades sejam relevantes para o mercado do Estado-Membro de acolhimento.	transfronteiriças, caso essas atividades sejam relevantes para o mercado do Estado-Membro de acolhimento.
	Or. en

Alteração 580
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 58-A (novo)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 55-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sem prejuízo das responsabilidades de supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, a EIOPA deve exercer os seus poderes de iniciativa própria ao abrigo do presente artigo de forma direcionada e proporcionada.
	A EIOPA pode, por sua própria iniciativa, exercer uma coordenação e um acompanhamento reforçados em matéria de supervisão nos seguintes casos:
	a) O mercado de IRPPP do Estado-Membro em causa não está desenvolvido ou não está suficientemente desenvolvido, tendo em conta a cobertura dos planos de pensões profissionais, os ativos sob gestão, o número e a diversidade das IRPPP e a maturidade do quadro nacional de supervisão; ou
	b) Nos cinco anos anteriores, a EIOPA identificou deficiências significativas na capacidade da autoridade nacional competente para supervisionar eficazmente as IRPPP e essas deficiências não foram adequadamente corrigidas.
	Nos Estados-Membros com mercados de IRPPP desenvolvidos em que não tenham sido identificadas deficiências significativas em matéria de supervisão, a

	participação da EIOPA deve limitar-se à coordenação solicitada pelas autoridades nacionais competentes relevantes, à facilitação do intercâmbio de informações em casos verdadeiramente transfronteiriços e ao exercício dos poderes expressamente previstos no Regulamento (UE) n.º 1094/2010.
	Nenhuma disposição do presente artigo pode transferir a supervisão direta de IRPPP individuais das autoridades nacionais competentes para a EIOPA.

Or. en

Justificação

Os recursos da EIOPA e os seus poderes de coordenação reforçados devem centrar-se nos mercados em que as pensões profissionais e a supervisão nacional ainda estão em desenvolvimento ou em que foram previamente identificadas deficiências de supervisão concretas. Os mercados maduros e efetivamente supervisionados devem permanecer principalmente sob supervisão nacional, em conformidade com a subsidiariedade e a proporcionalidade.

Alteração 581
Auke Zijlstra, Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 59
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 59 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A EIOPA deve examinar, através de um relatório, e informar a Comissão sobre as regras publicadas pelos Estados-Membros nos termos do presente artigo, no contexto do bom funcionamento da presente diretiva e do mercado interno, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis meses após a data de aplicação da presente diretiva].»;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O direito social e laboral é uma competência nacional que, por conseguinte, não é da competência da EIOPA.

Alteração 582
Anouk Van Brug, Engin Eroglu, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 59
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 59 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A EIOPA deve examinar, através de um relatório, e informar a Comissão sobre as regras publicadas pelos Estados-Membros nos termos do presente artigo, no contexto do bom funcionamento da presente diretiva e do mercado interno, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis meses após a data de aplicação da presente diretiva].»;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Tal parece sugerir que a EIOPA realizaria avaliações da legislação social e laboral nacional. Uma vez que o direito social e laboral é da competência nacional, não vislumbramos o valor acrescentado de um relatório da EIOPA neste domínio.

Alteração 583
Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 59-A (novo)
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 60-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(59-A) É inserido o seguinte artigo 60.º-A:

Artigo 60.º-A

Comité de acompanhamento

Deve ser criado, a nível europeu, um comité de acompanhamento das medidas europeias em matéria de pensões, com a participação dos Estados-Membros e dos parceiros sociais, como a indústria, os trabalhadores e as organizações da sociedade civil, bem como das autoridades competentes, a fim de:

a) Ser capaz de acompanhar de forma eficaz e rigorosa a evolução das medidas aplicadas e o impacto nos objetivos fundamentais: aumentar os rendimentos dos reformados na Europa;

b) Coordenar a aplicação e avaliar o impacto da aplicação da Diretiva IRPPP e das recomendações sobre os sistema de rastreamento das pensões, os painéis de avaliação das pensões e a inscrição automática;

c) E avaliar o impacto das pensões complementares com base num conjunto de indicadores sociais estabelecidos pela Comissão Europeia.

As futuras alterações regulamentares ou propostas da Comissão deverão basear-se no trabalho deste Comité, que também deverá apresentar relatórios ao Semestre Europeu e ao Conselho. O Comité deve ser gerido pela DG FISMA e pela DG EMPL. O Comité Económico e Social Europeu também deve participar.

Or. en

Alteração 584
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60
Diretiva (UE) 2016/2341

Artigo 62 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Em que medida a presente diretiva contribui para a introdução e o desenvolvimento da realização de planos de pensões profissionais e complementares nos Estados-Membros, com especial destaque para os Estados-Membros com regimes complementares de pensão subdesenvolvidos, incluindo uma panorâmica e uma avaliação dos principais obstáculos que impedem a introdução e o desenvolvimento desses sistemas;

Or. en

Alteração 585
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 62 – números 1-A (novo) e 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso um Estado-Membro não aplique a presente diretiva às instituições a que se refere o artigo 4.º que operem em regime de capitalização, deve notificar a Comissão e a EIOPA da forma como a proteção dos participantes e beneficiários dessas instituições é assegurada e adequadamente supervisionada, incluindo a forma como é alcançado um nível de proteção equivalente ao visado pela presente diretiva.
	A EIOPA deve publicar uma visão geral periódica das informações recebidas ao abrigo do presente parágrafo.

Or. en

Alteração 586
Damian Boeselager

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 62 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Os restantes obstáculos fiscais e de outro tipo às atividades e transferências transfronteiriças;

Or. en

Alteração 587
Jonás Fernández, César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 62 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão deve avaliar o impacto da expansão dos planos de pensões complementares nos principais indicadores sociais definidos pela Comissão. Deve ser dada especial atenção aos efeitos da interação entre os plano de pensões públicos, profissionais e individuais.

Or. en

Alteração 588
Dirk Gotink

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 61
Diretiva (UE) 2016/2341

Artigo 64-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(61) É aditado o seguinte artigo 64.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 64.º-A	
Exercício da delegação	
1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.	
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º, n.º 7, e no artigo 38.º, n.º 6, é conferido à Comissão por um período indeterminado a contar de [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor].	
3. A delegação de poderes referida no artigo 17.º, n.º 7, e no artigo 38.º, n.º 6, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	
5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 17.º, n.º 7, e do artigo 38.º, n.º 6, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.;	

Or. en

Alteração 589
Markus Ferber, Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 61
Diretiva (UE) 2016/2341
Artigo 64-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo ***17.º, n.º 7, e no artigo*** 38.º, n.º 6, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	3. A delegação de poderes referida no artigo 38.º, n.º 6, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Justificação

A ser lido em conjunto com a supressão proposta do artigo 17.º, n.º 7.

Alteração 590
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2016/97
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) "Produto individual de reforma", um produto individual de reforma na aceção do artigo 2.º, ponto 1), do Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho*;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 591
Auke Zijlstra

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2016/97
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) "Sistema de rastreamento das pensões", uma ferramenta digital***,*** ***geralmente um portal Web seguro ou uma aplicação móvel segura,*** que proporciona às pessoas uma panorâmica dos seus direitos de pensão acumulados individuais***,*** ***bem como projeções*** das prestações ***futuras***, em todos os planos de pensões de que a pessoa é participante ou beneficiária.	(20) "Sistema de rastreamento das pensões", uma ferramenta digital ***nacional, setorial ou privada*** que proporciona às pessoas uma panorâmica dos seus direitos de pensão acumulados individuais ***e*** das prestações ***projetadas***, em todos os planos de pensões de que a pessoa é participante ou beneficiária.

Or. en

Alteração 592
Adnan Dibrani, Niels Fuglsang, Thomas Bajada, Lara Wolters

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): nulo
Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/97
Artigo 22 – n.ºs 6-A e 6-B (novos)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os participantes potenciais, os participantes e os beneficiários de planos de pensões profissionais recebem, no mínimo, as informações previstas nos artigos 36.º a 44.º da Diretiva (UE) 2016/2341, caso a prestação desses planos seja da responsabilidade do distribuidor de seguros.

6-B. Caso os distribuidores de seguros já cumpram os requisitos de informação previstos no direito da União, incluindo a Diretiva 2009/138/CE, que asseguram um nível equivalente de informação e proteção, considera-se que esses requisitos cumprem as obrigações estabelecidas no presente número. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações não têm de ser fornecidas em duplicado e podem permitir a integração dos requisitos de informação num quadro de divulgação único e coerente.»;

Or. en

Justificação

Em vários Estados-Membros, os parceiros sociais desempenham um papel central na determinação do conteúdo e na prestação de informações aos participantes e beneficiários. Este papel já é reconhecido no artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva IRPPP II para os planos de pensões geridos pelas IRPPP. Caso os distribuidores de seguros estejam sujeitos aos requisitos de informação da IRPPP II, o quadro da IDD deverá igualmente permitir que sejam tidos em conta os acordos nacionais que envolvam parceiros sociais.

Alteração 593
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b
Diretiva (UE) 2016/97
Artigo 22 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O n.º 6 deve ser aplicável sem afetar o papel ou as competências dos parceiros sociais no que diz respeito à prestação de informações aos participantes potenciais, aos participantes e aos beneficiários, caso as medidas nacionais pertinentes estivessem em vigor antes da entrada em vigor da presente diretiva e proporcionem um nível equivalente de informação e transparência.

Or. en

Alteração 594
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva (UE) 2016/97
Artigo 22-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes ***controlam e garantem o cumprimento*** do presente artigo e ***tomam medidas corretivas caso as empresas e mediadores de seguros não forneçam informações completas, exatas ou atempadas***.	5. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes ***dispõem de uma supervisão adequada da aplicação*** do presente artigo***. Essa supervisão pode incluir facilitar o cumprimento*** e***, se necessário, colaborar com as IRPPP, com vista a dar resposta a situações em que a informação não seja fornecida de forma completa, exata ou atempada. A título de derrogação,*** ***os Estados-Membros podem prever que o papel das autoridades competentes nos termos do presente artigo não se aplique, ou se aplique em termos alterados, aos sistemas nacionais de rastreamento das pensões criados antes da entrada em vigor da presente diretiva, desde que esses sistemas assegurem um nível equivalente de informação e transparência para os participantes e beneficiários***.

Or. en

Alteração 595
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva (UE) 2016/97
Artigo 22-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. O formato e a estrutura das informações a transmitir aos sistemas de rastreamento das pensões devem ser coerentes com o artigo 29.º..	***Suprimido***

Or. en